



Centro Universitário de Brasília – UniCEUB  
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS

**VIVIANE NOGUEIRA LIMA FALCÃO**

**A LEI DA ALIENAÇÃO PARENTAL COMO INSTRUMENTO DE PROTEÇÃO DOS  
DIREITOS FUNDAMENTAIS E DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE DA  
CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

BRASÍLIA  
2012

**VIVIANE NOGUEIRA LIMA FALCÃO**

**A LEI DA ALIENAÇÃO PARENTAL COMO INSTRUMENTO DE PROTEÇÃO DOS  
DIREITOS FUNDAMENTAIS E DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE DA  
CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

Monografia apresentada como requisito para conclusão do curso de Bacharelado em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Ciências Sociais do Centro Universitário de Brasília – UniCEUB.

Orientador: Professor Júlio César Lérias Ribeiro

BRASÍLIA  
2012

**VIVIANE NOGUEIRA LIMA FALCÃO**

**A LEI DA ALIENAÇÃO PARENTAL COMO INSTRUMENTO DE PROTEÇÃO DOS  
DIREITOS FUNDAMENTAIS E DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE DA  
CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

Monografia apresentada como requisito para  
conclusão do curso de Bacharelado em Direito  
pela Faculdade de Ciências Jurídicas e  
Ciências Sociais do Centro Universitário de  
Brasília – UniCEUB.

Orientador: Professor Júlio César Lérias  
Ribeiro

Brasília, 03 de maio de 2012.

Banca Examinadora

---

Júlio César Lérias Ribeiro  
Orientador

---

Prof. Examinador

---

Prof. Examinador

BRASÍLIA  
2012

## **AGRADECIMENTO**

Agradeço aos meus pais, por todo apoio e amor e as minhas irmãs, que sempre estiveram ao meu lado, dando todo o incentivo necessário para a conclusão desta pesquisa.

Agradeço ao meu orientador, Júlio César Lérias Ribeiro, por toda paciência e dedicação.

## **RESUMO**

O trabalho trata sobre a Lei de Alienação Parental como possível forma de proteção dos direitos fundamentais e de personalidade da criança e do adolescente. A Lei veda e pune a prática de alienação parental, uma forma de violar o desenvolvimento pleno e digno do menor, por um de seus genitores em virtude do outro. A abordagem busca mostrar que a aplicação da Lei 12.318, de agosto de 2010, em conjunto com a Constituição Federal, o Código Civil e o Estatuto da Criança e do Adolescente, tem como objetivo a garantia da proteção integral dos infantes. A pesquisa conclui que, os genitores ao praticarem atos considerados como de alienação parental, geram danos irreversíveis aos menores. Assim, a lei surge como forma de resguardo aos abusos psicológicos e aos direitos essenciais a estes, cabendo ao Estado a plena aplicabilidade da Lei para tratar as crianças e adolescentes como sujeito de direitos.

Palavras chaves: Lei 12318/10; alienação parental; direitos fundamentais.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>7</b>
<b>1 ALIENAÇÃO PARENTAL E OS DIREITOS FUNDAMENTAIS</b> .....	<b>9</b>
<b>1.1 Alienação Parental</b> .....	<b>9</b>
1.1.1 <i>Breve anotação sobre a relevância da afetividade dentro do âmbito familiar</i> .....	9
1.1.2 <i>Alienação parental: considerações gerais</i> .....	12
1.1.3 <i>Da diferenciação entre a Alienação Parental e a Síndrome da Alienação Parental</i> .....	14
<b>1.2 Direitos Fundamentais</b> .....	<b>16</b>
1.2.1 <i>Conceito e Classificação dos Direitos Fundamentais</i> .....	16
1.2.2 <i>Dos Direitos Fundamentais das Crianças e dos Adolescentes</i> .....	20
<b>1.3 Da Personalidade</b> .....	<b>26</b>
1.3.1 <i>Características do Direito da Personalidade</i> .....	26
1.3.2 <i>Alienação parental como lesão ao direito de personalidade da criança e do adolescente</i> .....	27
<b>2 A APLICABILIDADE DA LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL EM CONJUNTO COM O ORDENAMENTO JURÍDICO</b> .....	<b>31</b>
2.1 <i>A Lei 12318/10 e sua relação com a Constituição Federal de 1988</i> .....	32
2.2 <i>A Lei 12318/10 e sua relação com o Código Civil de 2002</i> .....	36
2.3 <i>A Lei 12318/10 e sua relação com o Estatuto da Criança e do Adolescente</i> .....	40
2.4 <i>A Lei da Guarda Compartilhada como busca de se evitar/solucionar a prática de Alienação Parental</i> .....	43
<b>3 APLICAÇÃO PRÁTICA</b> .....	<b>46</b>
<b>3.1 Jurisprudências no âmbito do 2º Grau de jurisdição</b> .....	<b>46</b>
3.1.1 <i>Apelação Cível nº 990.10.217441-7</i> .....	46
3.1.2 <i>Agravo de Instrumento nº 004107017.2011.8.26.000</i> .....	48
3.1.3 <i>Agravo de Instrumento nº 70043405950</i> .....	49
3.1.4 <i>Agravo de Instrumento Nº 70044028215</i> .....	53
3.1.5 <i>Apelação Cível nº 70043037902</i> .....	55
<b>3.2 Jurisprudência dos Tribunais Superiores</b> .....	<b>58</b>
3.2.3 <i>Recurso Especial nº 1251000</i> .....	58
3.2.4 <i>Conflito de Competência nº 108689</i> .....	62
<b>CONCLUSÃO</b> .....	<b>65</b>
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>68</b>

## INTRODUÇÃO

No presente trabalho, se estudará a aplicabilidade da Lei de alienação parental, promulgada em 2010. O tema já existia no ordenamento jurídico brasileiro, porém com a sua tipificação, passou a ser mais amplo o estudo e consequências geradas a partir da promulgação da referida Lei.

O trabalho busca mostrar que a Lei de alienação parental surgiu como uma maneira de se proteger os interesses das crianças e dos adolescentes. A alienação parental se dará quando um genitor, chamado de alienador, por divergências com o outro genitor, o alienado, instala na criança ou no adolescente falsas memórias sobre este, afastando assim, o convívio do menor com o alienado.

O alienador tem como objetivo que o infante não tenha mais convivência com o alienado, ferindo assim, o direito fundamental à convivência familiar. O trabalho justifica a necessidade do menor que sofre tal violência ter seus direitos preservados tanto pela sociedade em geral como pelo Estado.

O problema do texto investigará a lesão aos direitos da personalidade e os direitos fundamentais de crianças e adolescentes em virtude da ocorrência da alienação parental e a aplicabilidade da Lei como forma de proteger os direitos dos menores. Mostra-se no problema que o menor deve ter seu direitos resguardados, tanto por sua família como também pelo Estado.

Coloca-se na pesquisa o seguinte problema: A Lei de alienação parental efetivamente busca a proteção dos direitos fundamentais e dos direitos de personalidade de crianças e adolescentes? A hipótese de verificação responde afirmativamente ao problema proposto conforme se verificará nos capítulos do presente texto monográfico.

No Capítulo 1, se far-se-á um breve estudo sobre a afetividade no âmbito familiar e traz considerações gerais sobre como se instala a alienação parental e sua diferença com a Síndrome da Alienação Parental.

O capítulo abordará os direitos fundamentais comum a todos e, além destes, os direitos fundamentais aplicados as crianças e aos adolescentes. Tratará sobre os direitos de

personalidade e os aspectos sobre a alienação parental como lesão ao direito de personalidade do menor.

No segundo capítulo, será feita uma análise da Lei de Alienação Parental em conjunto com o ordenamento jurídico. A pesquisa constituirá a relação da Lei 12318/10 com a Constituição Federal, Código Civil de 2002 e com o Estatuto da Criança e do Adolescente, respectivamente.

Em cada instituto elucidado, será exposto os direitos fundamentais e os direitos da personalidade possíveis de serem violados ao se verificar a ocorrência da alienação parental. Ao mostrar os direitos violados, será feita uma análise em conjunto dos artigos dos referidos institutos e da Lei em comento, como forma a se resguardar os direitos violados.

Tal capítulo tratará sobre guarda compartilhada, que surge como possibilidade de se solucionar/evitar a alienação parental. Ambos os pais terão possibilidade de participação ativa na vida dos infantes, dificultando assim, a implantação de falsas acusações de um genitor em virtude do outro para o filho.

No terceiro capítulo, será feita uma análise, tanto no 2º grau de jurisdição como nos tribunais superiores, sobre a aplicação judicial da Alienação Parental. É exposto os entendimentos que vem adotando os tribunais sobre a aplicabilidade da Lei, como forma de garantir aos infantes prioridade absoluta em seu desenvolvimento e garantindo o melhor interesse da criança e do adolescente, protegendo assim, os direitos fundamentais e os direitos de personalidade dos menores.



# 1 ALIENAÇÃO PARENTAL E OS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Será analisado no presente tópico, os critérios de definição da alienação parental, dos direitos fundamentais e dos direitos da personalidade, especialmente no tocante a crianças e adolescentes. Se enfatizará a relevância da afetividade dentro do âmbito familiar para se estabelecer a igualdade entre os membros de uma família.

## 1.1 Alienação Parental

### 1.1.1 Breve anotação sobre a relevância da afetividade dentro do âmbito familiar

Segundo Carlos Roberto Gonçalves:

Identificam-se na sociedade conjugal estabelecida pelo casamento três ordens de vínculos: o *conjugal*, existente entre os cônjuges; o de *parentesco*, que reúne os seus integrantes em torno de um tronco comum, descendendo uns dos outros ou não; e o de *afinidade*, estabelecido entre um cônjuge e os parentes do outro.<sup>1</sup>

Destaca-se dentre esses três vínculos, o estabelecido na afetividade. A família passa a se estabelecer em valores como a autonomia, liberdade, responsabilidade, e entre outros. Para buscar a igualdade de gêneros e de filiação, os membros terão como premissa o respeito à dignidade de seus integrantes. Será a partir do ambiente familiar, no que tange aos infantes, que a criança terá suas primeiras experiências, decepções, alegrias e conquistas, e por isso, será no seio da família que a criança terá o elementar contato com o mundo, onde desenvolverá sua personalidade e aprenderá os valores que a nortearão.<sup>2</sup>

Com o advento da Constituição Federal de 1988, no *caput* do artigo 226<sup>3</sup>, passaram a ter proteção do Estado à família como um todo desde que devidamente

---

<sup>1</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro: direito de família*. 7. ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 2010. p. 18.

<sup>2</sup> DIAS, Maria Berenice. *Família normal?*. Jus Navigandi, Teresina, ano 13, n. 1656, 13 jan. 2008. Disponível em: < <http://jus.com.br/revista/texto/10844/familia-normal>>. Acesso em: 2 set. 2011. GUAZZELLI, Mônica. *A falsa denúncia de abuso sexual*. In: DIAS, Maria Berenice (Coord.). *Incesto e alienação parental: realidades que a justiça insiste em não ver*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007

<sup>3</sup> Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º- O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º- O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º- Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§4º-Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

preenchidos os requisitos que caracterizam o vínculo familiar: a afetividade, estabilidade e ostentabilidade.<sup>4</sup>

Seguindo esta linha de raciocínio, Paulo Luiz Netto Lôbo traça os requisitos caracterizadores do vínculo familiar:

- a) afetividade, como fundamento e finalidade da entidade, com desconsideração do móvel econômico;
- b) estabilidade, excluindo-se os relacionamentos casuais, episódicos ou descomprometidos, sem comunhão de vida;
- c) ostensibilidade, o que pressupõe uma unidade familiar que se apresente assim publicamente.<sup>5</sup>

O vínculo afetivo passou a ser um dos principais fatores para a constituição da família nos moldes atuais, principalmente por todas as variações que tem surgido, tanto na formação como na desconstituição das famílias modernas, formando assim, os mais variados tipos de família<sup>6</sup>.

Das diversas maneiras de famílias temos por exemplo as formadas pelo casamento, pela união estável, e inclusive as uniões homoafetivas. Dentro deste âmbito também surge um tipo de família que nasce pelo vínculo de afetividade e que pode até mesmo ser formada pela convivência de amigos que moram juntos, entre outras. O que importará para se constituir uma família, nos dias de hoje, será o vínculo afetivo formado entre seus membros. Quando se tratar de família, poderá qualquer entidade familiar se enquadrar como tal e, poderá ainda, ser tratada como tutela constitucional do Estado.<sup>7</sup>

Ocorre que, as entidades familiares muitas vezes acabam passando por diversos problemas de convivência, e dentro desse núcleo poderão surgir dos mais variados

§ 5º - Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio.

§ 7º- Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º- O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

<sup>4</sup> LÔBO, Paulo Luiz Netto. *Entidades familiares constitucionalizadas: para além do numerus clausus*. Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 53, 1 jan. 2002. Disponível em: < <http://jus.com.br/revista/texto/2552/entidades-familiares-constitucionalizadas>>. Acesso em: 31 ago. 2011.

<sup>5</sup> LÔBO, Paulo Luiz Netto. *Entidades familiares constitucionalizadas: para além do numerus clausus*. Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 53, 1 jan. 2002. Disponível em: < <http://jus.com.br/revista/texto/2552/entidades-familiares-constitucionalizadas>>. Acesso em: 31 ago. 2011.

<sup>6</sup> I LÔBO, Paulo Luiz Netto. *Entidades familiares constitucionalizadas: para além do numerus clausus*. Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 53, 1 jan. 2002. Disponível em: < <http://jus.com.br/revista/texto/2552/entidades-familiares-constitucionalizadas>>. Acesso em: 31 ago. 2011.

<sup>7</sup> LÔBO, Paulo Luiz Netto. *Entidades familiares constitucionalizadas: para além do numerus clausus*. Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 53, 1 jan. 2002. Disponível em: < <http://jus.com.br/revista/texto/2552/entidades-familiares-constitucionalizadas>>. Acesso em: 31 ago. 2011.

tipos de situações, principalmente no que tange os conflitos existentes entre o casal, o que por diversas vezes acaba gerando a ruptura da união do casal por incompatibilidade<sup>8</sup>.

Com essa alteração na estrutura familiar, principalmente quando o casal possui filhos, acaba surgindo um novo modelo familiar, onde a prole do casal passa a ter que aprender a lidar com o novo tipo de situação imposta. Tal rompimento, acaba provocando significativas mudanças que podem vir a se tornar intensas e estressantes, o que acaba sendo um problema para a sociedade como um todo.<sup>9</sup>

Por a convivência do casal se tornar impossível, muitas vezes acaba gerando sofrimento, principalmente para os filhos, que sofrerão por eventualmente se sentirem divididos e confusos quanto ao lugar que realmente pertencem. Para Adauto de Almeida Tomaszewski, tal confusão pode acarretar dos mais variados tipos de prejuízos ao mundo afetivo e social dos filhos que se encontram em tal situação.<sup>10</sup>

Para manter os laços de afetividade, é necessário que os pais estejam de acordo e principalmente dispostos a facilitarem a convivência dos filhos com o ex parceiro. Ocorre, que por incompatibilidade de opiniões do casal divorciado, muitas vezes os filhos acabam sofrendo com a tentativa de ruptura do vínculo afetivo mediante práticas de alienação parental<sup>11</sup>.

A prática de alienação parental incide com o propósito do pai ou da mãe em separar os filhos do convívio do outro genitor, manchando de tal maneira a ideia deste. Assim, a criança ou adolescente passe ver seu genitor como alguém que não lhe faz bem. Com essa prática, acaba se rompendo o laço de afetividade e convívio com o genitor alienado, o que afeta diretamente a personalidade do menor<sup>12</sup>.

A seguir, passa a ser exposta com detalhes a ocorrência da alienação parental e os direitos fundamentais e de personalidade que passam a ser violados.

---

<sup>8</sup> LÔBO, Paulo Luiz Netto. *Entidades familiares constitucionalizadas: para além do numerus clausus*. Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 53, 1 jan. 2002. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/2552/entidades-familiares-constitucionalizadas>>. Acesso em: 31 ago. 2011.

<sup>9</sup> DIAS, Maria Berenice. *Família normal?*. Jus Navigandi, Teresina, ano 13, n. 1656, 13 jan. 2008. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/10844/familia-normal>>. Acesso em: 2 set. 2011. GUAZZELLI, Mônica. *A falsa denúncia de abuso sexual*. In: DIAS, Maria Berenice (Coord.). *Incesto e alienação parental: realidades que a justiça insiste em não ver*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007

<sup>10</sup> TOMASZEWSKI, Adauto de Almeida. *Separação, Violência e Danos Morais: a tutela da personalidade dos filhos*. São Paulo: Paulistanajur, 2004

<sup>11</sup> SOUZA, Elclydes de. *Alienação parental, perigo eminente*. Boletim Jurídico, Uberaba/MG, a. 1, no 30. Disponível em: <<http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=27>> Acesso em: 26 abr. 2012.

<sup>12</sup> ALEMÃO, Kario Andrade de. *Síndrome da alienação parental (SAP)*. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, 99, 01/04/2012. Disponível em: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=11477](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11477)>. Acesso em 26/04/2012.

### 1.1.2 Alienação parental: considerações gerais

O artigo 1º<sup>13</sup> do Estatuto da criança e do adolescente preleciona que a criança e o adolescente devem viver sobre proteção integral, e, no artigo 4º<sup>14</sup> do supracitado Estatuto, fala que é dever tanto do Estado como da sociedade em geral assegurar a convivência familiar dos menores. Segundo Carlos Roberto Gonçalves, o aludido diploma dispõe que o convívio dos infantes com seus pais será prioridade e um aspecto fundamental para o desenvolvimento destes.<sup>15</sup>

Toda criança tem direito à convivência familiar, ressaltando-se que esta deve se dar da melhor maneira possível. Com o a evolução do direito de família, sabe-se que uma das principais causas do surgimento da alienação parental encontra-se quando o casal passa a ter uma convivência insuportável que inflige no rompimento do vínculo conjugal<sup>16</sup>. Apesar de publicada a lei sobre alienação parental no dia 26 de agosto de 2010, sabe-se que a existência de tal instituto já existia há algum tempo conforme será analisado.

Richard Gardner foi um dos principais autores que passou a difundir o conceito de alienação parental no mundo, um psiquiatra infantil, que, em 1985, conceituou a Síndrome da Alienação Parental, *in verbis*:

[..]um distúrbio da infância que aparece quase exclusivamente no contexto de disputas de custódia de crianças. Sua manifestação preliminar é a campanha denegritória contra um dos genitores, uma campanha feita pela própria criança e que não tenha nenhuma justificação. Resulta da combinação das instruções de um genitor (o que faz a “lavagem cerebral, programação, doutrinação”) e contribuições da própria criança para caluniar o genitor-alvo. Quando o abuso e/ou a negligência parentais verdadeiros estão presentes, a animosidade da criança pode ser justificada, e assim a explicação de Síndrome de Alienação Parental para a hostilidade da criança não é aplicável.<sup>17</sup>

A partir da conceituação dada por Gardner, varias discussões surgiram a respeito desse distúrbio da infância. Uma das causas apontada como o surgimento da alienação parental encontra-se na transformação aos longos dos anos sobre os organismos

<sup>13</sup> Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.

<sup>14</sup> Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

<sup>15</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro: direito de família*. 7. ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 2010. P. 284.

<sup>16</sup> TRINDADE, Jorge. *Síndrome de Alienação Parental (SAP)*. In: DIAS, Maria Berenice (Coord.). *Incesto e Alienação Parental: realidades que justiça insiste em não ver*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 102-106.

<sup>17</sup> GARDNER, Richard A. *O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)?* Tradução de: Rita Rafaeli. Disponível em: <<http://www.alienacaoparental.com.br/textossobre-sap>>. Acesso em: 1 set. 2011.

familiares. Ao ter uma estrutura familiar formada com o casal e seus filhos, chances reais de ocorrer o rompimento afetivo do casal sempre existirão. Essa situação pode abalar o relacionamento entre pais e filhos e estabelecer divergências entre os ex companheiros ou ex cônjuges, dando assim, abertura para o surgimento de uma disputa entre os pais para ter atenção e até mesmo a guarda de seus filhos voltada apenas para si.<sup>18</sup>

A disputa supracitada geralmente ocorre no divórcio, quando os pais saem sem resolver devidamente seus problemas conjugais e acabam por denegrir a imagem do ex-cônjuge para os filhos advindos da relação por achar que ele não terá condições de cuidar de seu filho e até mesmo para influenciar negativamente a formação psicológica de uma criança ou adolescente, induzindo este a repudiar e criar obstáculos na relação de afetividade com o pai ou mãe.<sup>19</sup>

O processo de alienação parental entra em confrontação com o disposto no *caput* do artigo 227<sup>20</sup> da Constituição Federal de 1988. Tal violência irá ferir os direitos fundamentais expostos no referido artigo.

Há registros que o processo de alienação parental pode vir a acontecer com parentes de grau mais próximo, como por exemplo, tios, avós e até mesmo entre os irmãos, com o objetivo de prejudicar os liames afetivos de um genitor em relação ao menor. A pessoa que estará denegrindo a imagem será classificada como Alienador, que tem como objetivo destruir a imagem do pai ou da mãe, o alienado, para o menor.<sup>21</sup>

A criança ou adolescente, por não ter possibilidade de discernir o certo do errado, confia em tudo o que seu genitor guardião fala sobre a imagem de seu outro genitor. Passa o infante, a confundir o que de fato é real com o que está sendo empregado erroneamente. O menor passa a ser pressionado a não conviver com o outro genitor por ciúmes do alienador, por este entender que a relação afetiva de seu filho com o seu outro genitor é impossível, que somente ele poderá dar a educação, convivência e meio de sustento

---

<sup>18</sup> DIAS, Maria Berenice. *Síndrome da alienação parental, o que é isso?* Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=463>>. Acesso em 2 set. 2011.

<sup>19</sup> ALMEIDA JUNIOR, Jesualdo Eduardo. *Comentários à Lei da Alienação Parental- Lei 12.318, de 26 de Agosto de 2010*. Revista da Toledo, v.14 ano 2009, p. 103-113.

<sup>20</sup> Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

<sup>21</sup> BRANDES, Joel R. *Alienação Parental*. Disponível em <<http://www.apase.org.br/94004-alienacao.htm>> Acesso em 03 set. 2011.

que necessita o infante. Danos irreparáveis são impostos para a criança e para o adolescente que acaba por rejeitar seu genitor por acreditar em falsas verdades.<sup>22</sup>

Em determinados casos, com a intenção prejudicar o genitor visitante, ocorrem falsas acusações, inclusive de índole criminosa, onde o genitor, que detém a guarda da criança ou do adolescente, de maneira contínua expõe das mais variadas formas para o infante e para todos a sua volta, que o outro genitor praticou agressões, incluindo o abuso sexual contra seu filho, fazendo com que este crie uma imagem do alienado com base nessas falsas acusações e passe a ter total desprezo pelo alienado.<sup>23</sup>

Em resumo, a alienação parental, segundo Jesualdo Eduardo de Almeida Junior, nada mais é do que a intenção do alienador, que pode ser o genitor, ascendente, tutor e todo qualquer representante da criança ou do adolescente em praticar atos que caracterizem a alienação parental ao alienado, que será o genitor afetado podendo também ser classificado como vítima como também serão classificadas as crianças e adolescentes, que são as principais vítimas da alienação parental.<sup>24</sup>

A criança ou adolescente que estão sujeitos a esse tipo de violência enxerga tudo o que o genitor alienador fala do genitor alienado como verdade. Por mais que tenha afeto pelo alienado, em virtude da alienação, o infante faz uma imagem diferente da realidade, distanciando-se deste genitor. Uma consequência pode ser o afastamento total da criança com o alienado, rompendo a convivência familiar que pudesse vir a existir. Assim, pode a criança ou adolescente perder uma importante pessoa que deveria fazer parte de seu desenvolvimento<sup>25</sup>.

A Lei 12318/10 surgiu com o intuito de assegurar o devido acesso à justiça quando se instaura a alienação parental e suas consequências como será exposto a seguir.

### *1.1.3 Da diferenciação entre a Alienação Parental e a Síndrome da Alienação Parental*

A Alienação Parental e a Síndrome da Alienação Parental estão interligadas entre si, porém há diferença entre as duas, não confundindo estes dois institutos.

<sup>22</sup> FONSECA, Priscila Maria Pereira Corrêa da. *Síndrome da alienação parental*. Disponível em: <<http://pediatriasaopaulo.usp.br/upload/html/1174/body/03.htm>>. Acesso em: 03 de set. 2011.

<sup>23</sup> PAULO, Beatrice Marinho. *Como o Leão da Montanha*. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=567>>. Acesso em 3 set. 2011.

<sup>24</sup> ALMEIDA JUNIOR, Jesualdo Eduardo. *Comentários à Lei da Alienação Parental- Lei 12.318, de 26 de Agosto de 2010*. Revista da Toledo, v.14 ano 2009, p. 103-113.

<sup>25</sup> ALMEIDA JUNIOR, Jesualdo Eduardo. *Comentários à Lei da Alienação Parental- Lei 12.318, de 26 de Agosto de 2010*. Revista da Toledo, v.14 ano 2009, p. 103-113.

A primeira, a alienação parental, é o processo que acarretará na segunda, na Síndrome da Alienação Parental. Por consequência do alienador alcançar o que busca, denegrindo por completo a imagem do alienado, este desiste de estar com seus filhos e de buscar seu direito fundamental de convivência familiar. Surge a Síndrome da alienação parental, que acarretará em sérias implicações no desenvolvimento da personalidade da criança e do adolescente<sup>26</sup>.

A Síndrome da alienação parental, segundo Luiz Carlos Furquim Vieira, é uma forma de Bullying Familiar, em que agressões psicológicas dirigem o genitor alienado como uma pessoa que comete algum tipo de violência contra o menor, fazendo com que a criança viva em estado de tensão. Na maioria dos casos, o alienador não tem a intenção de causar mal a criança ou adolescente, e sim o intuito de ferir diretamente o outro genitor, contudo, acaba atingindo a criança bruscamente<sup>27</sup>.

Quando estiver em processo de reconhecimento de alienação parental, caberá ao poder judiciário, na pessoa do juiz, determinar perícia psicológica ou biopsicossocial, que será realizada por profissionais para diagnosticar os atos de alienação parental conforme o artigo 5º da Lei 12318/10, com o intuito de impedir que a Síndrome da alienação parental venha a se instalar definitivamente para o infante, adotando medidas que venham impor sanções ao alienador<sup>28</sup>.

Os efeitos da síndrome podem ser dos mais diversos, como cita Priscila Maria Pereira Corrêa da Fonseca:

Os efeitos da síndrome podem se manifestar às perdas importantes – morte de pais, familiares próximos, amigos, etc. Como decorrência, a criança (ou o adulto) passa a revelar sintomas diversos: ora apresenta-se como portadora de doenças psicossomáticas, ora mostra-se ansiosa, deprimida, nervosa e, principalmente, agressiva. Os relatos acerca das consequências da síndrome da alienação parental abrangem ainda depressão crônica, transtornos de identidade, comportamento hostil, desorganização mental e, às vezes, suicídio. É escusado dizer que, como toda conduta inadequada, a tendência ao alcoolismo e ao uso de drogas também é apontada como consequência da síndrome.<sup>29</sup>

<sup>26</sup> ALMEIDA JUNIOR, Jesualdo Eduardo. *Comentários à Lei da Alienação Parental- Lei 12.318, de 26 de Agosto de 2010*. Revista da Toledo, v.14 ano 2009, p. 103-113.

<sup>27</sup> FURQUIM VIERIA SEGUNDO, Luiz Carlos. *Síndrome da Alienação Parental: o Bullying nas relações familiares*. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=556>>. Acesso em: 03 set. 2011.

<sup>28</sup> FURQUIM VIERIA SEGUNDO, Luiz Carlos. *Síndrome da Alienação Parental: o Bullying nas relações familiares*. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=556>>. Acesso em: 03 set. 2011.

<sup>29</sup> FONSECA, Priscila Maria Pereira Corrêa da. *Síndrome da alienação parental*. Disponível em: <<http://pediatriasaopaulo.usp.br/upload/html/1174/body/03.htm>>. Acesso em: 03 de set. 2011.

A síndrome da alienação parental é consequência da alienação parental. Este distúrbio atinge principalmente a criança que sofrerá as consequências impostas pelo alienador. Os menores não terão convívio com o alienado, sua formação será formada por revoltas por achar que sofreu verdadeiras agressões psicológicas e físicas distorcidas da realidade<sup>30</sup>.

Uma grande responsabilidade é transmitida para o poder Judiciário, com o objetivo de busca de soluções de questões danosas às crianças que sofrem de a alienação parental, aplicando a Lei 12318/10 e outros institutos dentro do ordenamento jurídico. A justiça, busca diminuir as consequências geradas por tal distúrbio e busca orientar a sociedade para que pais e mães sejam conscientizados em educar seus filhos, sem ferir os direitos inerentes a todos.<sup>31</sup>

## 1.2 Direitos Fundamentais

### 1.2.1 Conceito e Classificação dos Direitos Fundamentais

Cumprir aqui destacar os direitos fundamentais instituídos pela Constituição Federal de 1988, que são de suma importância para se reconhecer principalmente a igualdade de todos perante a lei e o direito comum a todos<sup>32</sup>.

Com o advento do constitucionalismo, onde as declarações de direitos e garantias fundamentais foram sistematizados, surgiu a necessidade de todo Estado ter a sua própria Constituição. Tal necessidade cumpre a finalidade para o Estado se organizar, racionalizando os regimes constitucionais, limitando a ação do Poder Público, prevenindo, assim, a extensão de sua atuação além dos limites legais<sup>33</sup>.

Os direitos fundamentais surgem com a finalidade de defender principalmente os cidadãos. São classificados de tal maneira, porque sem eles, os cidadãos não possuem dignidade humana, ou seja, a pessoa humana não se realizará. Serão os direitos

<sup>30</sup> FONSECA, Priscila Maria Pereira Corrêa da. *Síndrome da alienação parental*. Disponível em: <<http://pediatriasopaulo.usp.br/upload/html/1174/body/03.htm>>. Acesso em: 03 de set. 2011.

<sup>31</sup> NOVAES HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes. CAMPOS MONACO, Gustavo Ferraz de. *Síndrome de alienação parental*. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=589>>. Acesso em 3 de set. 2011.

<sup>32</sup> SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 33. ed. ver. Atual.: São Paulo, Malheiros Editores, 2009.p.175.

<sup>33</sup> BULOS, Uadi Lammêgo. *Constituição Federal Anotada*. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2008. P.105.



fundamentais a base normativa para ver os seus objetivos de vida alcançados, as suas aspirações e desejos realizados sobre a égide constitucional<sup>34</sup>.

As declarações de direitos fundamentais estão presentes em diversas constituições, incluindo a brasileira, promulgada em 1988. Tais direitos não possuem um determinado rigor terminológico, causando assim, a dificuldade de se sintetizar os assuntos. Podem ser chamados como direitos fundamentais de direitos naturais, direitos humanos (ou direitos do homem), direitos individuais, direitos públicos subjetivos, liberdades fundamentais, liberdades publicas e entre outras terminologias<sup>35</sup>.

Crê Uadi Lammêgo que, para o Brasil, a terminologia mais adequada para se encaixar na Constituição Federal de 1988, será a de direitos fundamentais do homem. Tal expressão estará de acordo com os princípios informadores do ordenamento jurídico brasileiro elencados no artigo 5º da Constituição Federal. Esta terminologia tem como característica a convivência livre do homem, onde a pessoa humana será a detentora de prerrogativas relacionadas aos direitos fundamentais<sup>36</sup>.

Além de fundamentais, tais direitos são classificados como inatos, absolutos, invioláveis, intransferíveis, irrenunciáveis e imprescritíveis. Emanam das necessidades humanas, despontaram com a busca de igualdade e liberdade entre todos os seres humanos. Eles significam, além das garantias fundamentais que os indivíduos possuem em determinado Estado, a barreira que possuirá o Estado em estabelecer direitos para a sociedade<sup>37</sup>.

Os direitos fundamentais irão se amoldar a cada tipo de sociedade e de acordo com as necessidades e especificidades que surgirem, logo, estão em processo de constante modificação, visando alcançar o interesse de cada sociedade, em cada tempo e lugar. Caberá a esses direitos serem adequados de acordo com a necessidade do homem<sup>38</sup>.

Segundo Alexandre de Moraes<sup>39</sup>, os direitos fundamentais serão classificados como de primeira, segunda e terceira gerações levando em consideração os aspectos históricos para serem constitucionalmente reconhecidos. Serão assim classificados:

---

<sup>34</sup> BULOS, Uadi Lammêgo. *Constituição Federal Anotada*. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p.105.

<sup>35</sup> BULOS, Uadi Lammêgo. *Constituição Federal Anotada*. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p.105

<sup>36</sup> BULOS, Uadi Lammêgo. *Constituição Federal Anotada*. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p.107.

<sup>37</sup> BULOS, Uadi Lammêgo. *Constituição Federal Anotada*. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p.107.

<sup>38</sup> BULOS, Uadi Lammêgo. *Constituição Federal Anotada*. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p.107

<sup>39</sup> MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 24 ed. São Paulo; Atlas, 2009. P. 31-32.

Os de primeira geração compreenderão os direitos e garantias individuais e políticos clássicos, ou seja, as liberdades públicas<sup>40</sup>.

Os de segunda geração são os direitos sociais, econômicos e culturais onde são impostas condutas positivas para o Estado, obrigações a serem cumpridas com o intuito de se diminuir as desigualdades sociais<sup>41</sup>.

E a terceira e última geração são os direitos de solidariedade ou fraternidade, surgem com a busca por uma saudável qualidade de vida, ao progresso, à paz, à autodeterminação dos povos e a outros direitos difusos<sup>42</sup>.

Alguns autores mantêm a probabilidade de existência de uma quarta geração, que com o início do novo milênio, se classifica como os direitos fundamentais relativos à informática, softwares, biociências, eutanásia, alimentos transgênicos, sucessão de filhos gerados por inseminação artificial, clonagem e entre outros<sup>43</sup>.

A palavra Constituição, significa o ato de constituir, estabelecer ou ainda, o modo pelo qual se constitui uma coisa, é organização e formação. Será entendida com a principal fonte, a lei suprema de determinado Estado. Será dever desta, a distribuição de direitos, garantias e deveres dos cidadãos, buscando sempre limitar o poder público, para ter o Estado um sistema de garantias de liberdade efetivo<sup>44</sup>.

Nas palavras de Bobbio:

Direitos do homem, democracia e paz, são três momentos necessários do mesmo movimento histórico: sem direitos do homem reconhecidos e protegidos, não há democracia; sem democracia, não existem as condições mínimas para a solução pacífica dos conflitos<sup>45</sup>.

As bases das constituições modernas e democráticas são conexas principalmente no reconhecimento e na proteção dos direitos fundamentais intrínsecos a pessoa humana<sup>46</sup>.

Os direitos fundamentais brasileiros estão dentro da Constituição Federal de 1988. Tais direitos estão incluídos no Título II da Constituição Federal, denominado de:

<sup>40</sup> MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 24 ed. São Paulo; Atlas, 2009. P. 31-32.

<sup>41</sup> MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 24 ed. São Paulo; Atlas, 2009. P. 31-32.

<sup>42</sup> MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 24 ed. São Paulo; Atlas, 2009. P. 31-32.

<sup>43</sup> BULOS, Uadi Lammêgo. *Constituição Federal Anotada*. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2008. P.104.

<sup>44</sup> MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 24 ed. São Paulo; Atlas, 2009. P. 6-7.

<sup>45</sup> BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992. p.1.

<sup>46</sup> BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992. p.1.

Direitos e Garantias fundamentais, que subdividem-se em cinco capítulos: direitos individuais e coletivos; direitos sociais; nacionalidade; direitos políticos e partidos políticos. Em regra, tais direitos terão eficácia e aplicabilidade imediata conforme disposto no artigo 5º, §1º<sup>47</sup>, da Constituição Federal<sup>48</sup>.

Cabe destacar aqui, que, para Alexandre de Moraes, os direitos e garantias previstos artigo 5º da Constituição Federal serão interpretados de forma limitada. Não existe a possibilidade de tais direitos serem utilizados como ferramenta de proteção de determinadas práticas descritas no ordenamento jurídico como ilícitas. Afasta-se também a arguição destes como argumentos para extinção ou diminuição da responsabilidade civil ou penal por atos criminais. Os limites impostos aos direitos fundamentais estarão presentes em outros direitos previstos na Constituição Federal, ou seja, o direitos fundamentais estão baseados no princípio da relatividade, serão dirigidos de maneira correta e não de maneira a se adquirir vantagem ilícita<sup>49</sup>.

Para Bobbio, o indivíduo sempre estará em primeiro lugar e o Estado em segundo plano, visto que sua existência está diretamente relacionada a existência do indivíduo. Prosseguindo o pensamento de Bobbio, a concepção mostrada tem o nome de individualista disciplinada, onde na troca de relações entre o indivíduo e o Estado, será invertida a relação entre direitos e deveres. Enquanto para o Estado primeiro virão os deveres e depois os direitos, para o indivíduo, primeiro virão os direitos e depois os deveres<sup>50</sup>.

De acordo com o artigo 5º da Constituição Federal, todos serão iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza. Será garantindo a todos a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

Com as inovações trazidas pela Constituição Federal de 1988, cabe destacar as inovações trazidas quanto ao direito de família, trazendo alguns princípios fundamentais relativos ao direito de família.

Para Carlos Roberto Gonçalves, a constituição absorveu a transformação e passou a privilegiar a dignidade da pessoa humana, adotando assim, várias formas de entidade

<sup>47</sup> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

§ 1º - As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

<sup>48</sup> BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988*. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/)>. Acesso: 13 set. 2011.

<sup>49</sup> MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 24 ed. São Paulo; Atlas, 2009. P. 33.

<sup>50</sup> BOBBIO, Noberto. *A era dos direitos*. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992. p.60.

familiar. Adotou-se o princípio da igualdade entre homens e mulheres, onde passam as mulheres a terem os mesmos direitos que os homens, passando a abolir, de qualquer maneira, a discriminação entre os sexos<sup>51</sup>.

A Constituição Federal de 1988, adotou a absoluta igualdade entre os filhos, não distinguindo os filhos legítimos e os ilegítimos, ou seja, todos os filhos passaram a ser equiparados uns aos outros, consagrando, assim, a proteção à família.<sup>52</sup>

Passou a ser preocupação do Estado e da sociedade, que a família tivesse em sua ordem familiar, os princípios da dignidade humana, da prioridade absoluta dos direitos da criança e o da paternidade responsável, apresentando especial dedicação àqueles que não poderiam se manifestar sobre determinado assunto, ou seja, as crianças, adolescentes e os incapazes por algum tipo de enfermidade<sup>53</sup>.

Com o modelo familiar remodelado e o enfoque da família voltado para as relações de pessoas unidas tanto por laços sanguíneos como por laços afetivos, o Direito da Criança e do Adolescente precisou se ajustar aos princípios constitucionais, enfatizando entre eles, os que estabelecem a isonomia entre os membros da família<sup>54</sup>.

### 1.2.2 *Dos Direitos Fundamentais das Crianças e dos Adolescentes*

O legislador constituinte, no que tange as crianças e adolescente, ao tratar sobre os direitos fundamentais destes, deu ênfase nos aspectos indispensáveis à formação dos indivíduos em desenvolvimento<sup>55</sup>.

O direito fundamental da criança e do adolescente terá uma conotação especial, pois seus direitos são ampliados, além dos direitos fundamentais a que todos têm direito, eles gozam de outros direitos fundamentais, intitulados estes em razão da condição em

---

<sup>51</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro: direito de família*. 7. ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 2010. p.33.

<sup>52</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro: direito de família*. 7. ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 2010. p.304

<sup>53</sup> MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. *Direito Fundamental à Convivência Familiar*. In: Maciel, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord.). *Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos*. 3 ed. rev. Atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p.72.

<sup>54</sup> MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. *Direito Fundamental à Convivência Familiar*. In: Maciel, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord.). *Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos*. 3 ed. rev. Atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p.72.

<sup>55</sup> MACHADO, Martha de Toledo. *A proteção constitucional de crianças e adolescentes e os direitos humanos*. Barueri, SP: Manole, 2003, p. 153 e 154.

que as crianças e adolescentes se encontram, ou seja, o da peculiar condição de pessoas em desenvolvimento<sup>56</sup>.

O legislador elencou direitos fundamentais, no *caput* do artigo 227<sup>57</sup> da Constituição Federal. São eles: direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar<sup>58</sup>.

Crianças e adolescentes terão proteção especial em virtude de sua peculiar condição de pessoa em desenvolvimento. Tal posição foi tomada pelo constituinte, conforme o artigo 227, §3º<sup>59</sup>, ao levar em consideração a proteção integral dos menores<sup>60</sup>.

A condição peculiar do menor em desenvolvimento é instituída pelo fato dos infantes ainda estarem em fase de desenvolvimento. Para sua personalidade ter desenvolvimento pleno, deve sempre ser imposta tal condição em virtude da vulnerabilidade que estes possuem, distinguindo-os assim, dos adultos. Assim, os direitos fundamentais de crianças e adolescentes devem ser levados em consideração de forma especial, isto posto que estes possuem maiores garantias fundamentais<sup>61</sup>.

Para Martha de Toledo *apud* Bobbio, existe a vulnerabilidade dos menores porque, *in verbis*:

<sup>56</sup> MACHADO, Martha de Toledo. *A proteção constitucional de crianças e adolescentes e os direitos humanos*. Barueri, SP: Manole, 2003, p. 153 e 154.

<sup>57</sup> Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

<sup>58</sup> AMIN, Andréa Rodrigues. *Princípios Orientadores do Direito da Criança e do Adolescente*. In: Maciel, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord.). *Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos*. 3ª Ed. rev. Atual. Rio de Janeiro: Lumern Juris, 2006, p. 35 e 36.

<sup>59</sup> Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 3º - O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII;

II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

III - garantia de acesso do trabalhador adolescente e jovem à escola;

IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;

V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

VI - estímulo do Poder Público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança, ao adolescente e ao jovem dependente de entorpecentes e drogas afins.

<sup>60</sup> MACHADO, Martha de Toledo. *A proteção constitucional de crianças e adolescentes e os direitos humanos*. Barueri, SP: Manole, 2003, p. 105-108.

<sup>61</sup> MACHADO, Martha de Toledo. *A proteção constitucional de crianças e adolescentes e os direitos humanos*. Barueri, SP: Manole, 2003, p. 105-108.

a) distingue crianças e adolescentes de outros grupos de seres humanos simplesmente diversos da noção do homo médio; b) autoriza e opera a parente quebra do princípio da igualdade- porque são portadores de uma desigualdade inerente, intrínseca, o ordenamento confere-lhes tratamento mais abrangente como forma de equilibrar a desigualdade de fato e atingir a igualdade jurídica material e não meramente formal<sup>62</sup>.

Visando complementar a Constituição Federal de 1988, o Estatuto da Criança e do Adolescente também disciplina os direitos fundamentais das crianças e adolescentes, confirmando que estes gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana<sup>63</sup>. Os direitos fundamentais está presente no referido estatuto em seu Título II, Capítulos I à V.

A seguir, será feita uma breve elucidação sobre os principais direitos fundamentais inerentes a crianças e adolescentes inseridos no Estatuto da Criança e do Adolescente.

O primeiro é o direito à vida, considerado indispensável para os demais direitos fundamentais. O Estatuto da Criança e do Adolescente elenca nos artigo 7º<sup>64</sup> e 8º<sup>65</sup> o dever do Estado em assegurar o direito à vida sob o duplo aspecto: direito de nascer e direito de sobreviver. Tal direito reflete importância em outro direito fundamental: o direito à saúde<sup>66</sup>.

Para se efetivar o direito à saúde, caberá aos pais (como dever inerente ao poder familiar), Estado e sociedade atuarem juntos, conforme diz Andréa Rodrigues Amin, cuidando do bem estar físico e mental dos filhos, levando-os regularmente a médicos,

<sup>62</sup> MACHADO, Martha de Toledo. *A proteção constitucional de crianças e adolescentes e os direitos humanos*. In: BOBBIO, Noberto. *A era dos direitos*. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992. p.60

<sup>63</sup> Art. 3º: A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade

<sup>64</sup> Art. 7º A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

<sup>65</sup> Art. 8º É assegurado à gestante, através do Sistema Único de Saúde, o atendimento pré e perinatal.

§ 1º A gestante será encaminhada aos diferentes níveis de atendimento, segundo critérios médicos específicos, obedecendo-se aos princípios de regionalização e hierarquização do Sistema.

§ 2º A parturiente será atendida preferencialmente pelo mesmo médico que a acompanhou na fase pré-natal.

§ 3º Incumbe ao poder público propiciar apoio alimentar à gestante e à nutriz que dele necessitem.

§ 4º Incumbe ao poder público proporcionar assistência psicológica à gestante e à mãe, no período pré e pós-natal, inclusive como forma de prevenir ou minorar as consequências do estado puerperal.

§ 5º A assistência referida no § 4º deste artigo deverá ser também prestada a gestantes ou mães que manifestem interesse em entregar seus filhos para adoção.

<sup>66</sup> BULOS, Uadi Lammêgo. *Constituição Federal Anotada*. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2008. P.113.

mantendo à saúde pela alimentação, promovendo assim uma nutrição adequada, e entre outros, mantendo a saúde física e mental das crianças e adolescentes<sup>67</sup>.

Outro direito fundamental, é o da liberdade. Normalmente tal direito é tratado como o de ir e vir, porém como é dito no artigo 16<sup>68</sup> do Estatuto da Criança e do Adolescente, será ele mais amplo e compreenderá, segundo Andréa Rodrigues Amin, a liberdade de expressão, de crença e culto religioso, liberdade para brincar, praticar esportes, dentre outros<sup>69</sup>.

Caberá a todos que fazem parte do cotidiano de jovens e crianças, vigiar a aplicação de todos os direitos fundamentais inerentes a estes. A liberdade deve ter uma atuação maior, principalmente do Estado, no sentido de não ampliar a liberdade fazendo com que crianças e adolescentes pratiquem atos infracionais, permaneçam na rua, sem estudar, sem ter o seu desenvolvimento pleno<sup>70</sup>.

A criança e o adolescente tem direito de ter sua liberdade de opinião e expressão, e, para formar um convencimento sobre tudo que lhes cerca, precisam ter o necessário acesso à educação. A educação vai além do que é ensinado na escola, todos que estão no ambiente frequentado pelos infantes precisam ter consciência de que cabe a eles educar, informar, conscientizar os menores<sup>71</sup>.

Antes da entrada em vigor da Constituição Federal, a liberdade estava ligada a figura paterna, era mantido o poder hierárquico do pai. O modelo de liberdade familiar após o advento da Constituição, passa a ser pautado na isonomia, a afetividade será a principal relação entre os membros da família, a fala de cada membro será de extrema relevância, todos

---

<sup>67</sup> AMIN, Andréa Rodrigues. *Princípios Orientadores do Direito da Criança e do Adolescente*. In: Maciel, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord.). *Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos*. 3 ed. rev. Atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p.45 e 46.

<sup>68</sup> Art. 16. O direito à liberdade compreende os seguintes aspectos:

I - ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários, ressalvadas as restrições legais;

II - opinião e expressão;

III - crença e culto religioso;

IV - brincar, praticar esportes e divertir-se;

V - participar da vida familiar e comunitária, sem discriminação;

VI - participar da vida política, na forma da lei;

VII - buscar refúgio, auxílio e orientação.

<sup>69</sup> AMIN, Andréa Rodrigues. *Princípios Orientadores do Direito da Criança e do Adolescente*. In: Maciel, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord.). *Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos*. 3ª Ed. rev. Atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p. 45 e 46.

<sup>70</sup> AMIN, Andréa Rodrigues. *Princípios Orientadores do Direito da Criança e do Adolescente*. In: Maciel, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord.). *Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos*. 3ª Ed. rev. Atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p. 45 e 46.

<sup>71</sup> AMIN, Andréa Rodrigues. *Princípios Orientadores do Direito da Criança e do Adolescente*. In: Maciel, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord.). *Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos*. 3ª Ed. rev. Atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p. 45 e 46.

os membros poderão se expressar. Com o advento da Carta Magna, os filhos passam a ter amplos direitos de questionarem tudo a sua volta, buscando assim ter um desenvolvimento consciente. Ao viver todas as experiências possíveis dentro de seu alcance, poderão os infantes desenvolver plenamente a sua personalidade, formando sua liberdade da maneira adequada <sup>72</sup>.

Outro direito será a garantia constitucional do direito à convivência familiar e comunitária. A preferência será por manter o menor juntos aos seus genitores, essa garantia fundamental tem como característica que todo ser humano viva com a sua família, em um ambiente adequado e de afeto. Tal garantia foi inserida no Estatuto da Criança e do Adolescente em todo Capítulo III do Título II e nos artigos 4 e 16, V<sup>73</sup>.

Para Martha de Toledo Machado, ao ser instituído o direito fundamental à convivência familiar, se instituiu uma escala de prioridades. Em primeiro plano sempre será analisada a possibilidade de permanência do menor na sua família natural, na segunda escala será analisada a possibilidade de inserir o infante em família substituta, haverá a preferência pela colocação do menor por outros parentes como forma de manter os vínculos consanguíneos, e, caso não tenha como ocorrer tal possibilidade, a criança ou adolescente será encaminhado para um família substituta<sup>74</sup>.

Caso tal manutenção se torne difícil, ou seja, em hipóteses extremas, e for necessário o afastamento do menor por ordem de um juiz do convívio com a família, o menor terá direito a acompanhamento para ser colocado em lar substituto. A colocação em tal lar serve para a criança ou adolescente ser criado em um ambiente adequado para sua educação, sem qualquer restrição a qualquer direito.<sup>75</sup>

Do direito supracitado, deve-se sempre ser levado em consideração o afeto e o cuidado como princípio jurídico. A Lei 12.010/09, que dispõe sobre a adoção, trata no seu artigo 1º §1º <sup>76</sup>que a intervenção estatal deverá ser totalmente voltada para promoção da

---

<sup>72</sup> AMIN, Andréa Rodrigues. *Princípios Orientadores do Direito da Criança e do Adolescente*. In: Maciel, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord.). *Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos*. 3ª Ed. rev. Atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p. 45 e 46.

<sup>73</sup> Maciel, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord.). *Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos*. 3ª Ed. rev. Atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p. 61.

<sup>74</sup> MACHADO, Martha de Toledo. *A proteção constitucional de crianças e adolescentes e os direitos humanos*. Barueri, SP: Manole, 2003, p. 154 a 175.

<sup>75</sup> ISHIDA, Válder Kenji. *Estatuto da Criança e do Adolescente. Doutrina e Jurisprudência*. 8ª ed. São Paulo: Atlas, 2006. P. 24.

<sup>76</sup> Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o aperfeiçoamento da sistemática prevista para garantia do direito à convivência familiar a todas as crianças e adolescentes, na forma prevista pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente.



familiar, assim como também o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, representando estes elementos essenciais à constituição e manutenção da entidade familiar<sup>77</sup>.

O direito fundamental à dignidade e ao respeito tratará sobre o desenvolvimento das características de crianças e adolescentes. Tal direito nasce na medida em que muitas vezes acontece a chamada “infância perdida”, onde crianças e adolescentes se desenvolvem rapidamente, perdendo etapas da vida como brincar e se divertir, que podem acontecer como a não convivência com outras crianças como também pela responsabilidade imposta dos pais aos menores<sup>78</sup>. Uma notória ofensa a tal direito se dará no campo da violência infantil, o que inclui a alienação parental. A forma abusiva os pais tratam os menores, transformando-os em meros objetos, violando assim, todos os direitos fundamentais<sup>79</sup>.

Será assegurado o direito à educação, que visa a integral formação do menor e de todos para a entrada no mercado de trabalho e melhor desenvoltura social. O direito à cultura também será desenvolvido de várias formas: emocionais, culturais, educacionais, motores, dentre outros. Será um direito subjetivo, que deve ser garantido pelo Estado, de acordo com o artigo 59 do Estatuto da Criança e do Adolescente, de forma a dar a criança e para o adolescente a chance de se desenvolver com atividades que sejam estimuladoras e prazerosas, devendo sempre a família reservar tempo para que a criança exerça atividades que melhorem seu desenvolvimento<sup>80</sup>.

O direito à Profissionalização e Proteção no Trabalho estará integrado ao processo que o adolescente tem assegurado, a partir dos 16 anos, sendo proibido este ser à noite, perigoso, insalubre ou penoso. Só poderá ser admitido o trabalho em que não atrapalhará o direito do menor em frequentar a escola em virtude do direito à educação ser indisponível, podendo apenas ser incrementado pelo trabalho<sup>81</sup>.

---

§ 1º A intervenção estatal, em observância ao disposto no caput do art. 226 da Constituição Federal, será prioritariamente voltada à orientação, apoio e promoção social da família natural, junto à qual a criança e o adolescente devem permanecer, ressalvada absoluta impossibilidade, demonstrada por decisão judicial fundamentada.

<sup>77</sup> AMIN, Andréa Rodrigues. *Princípios Orientadores do Direito da Criança e do Adolescente*. In: Maciel, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord.). *Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos*. 3 ed. rev. Atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p. 31.

<sup>78</sup> AMIN, Andréa Rodrigues. *Princípios Orientadores do Direito da Criança e do Adolescente*. In: Maciel, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord.). *Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos*. 3ª Ed. rev. Atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p. 50.

<sup>79</sup> NOVAES HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes. CAMPOS MONACO, Gustavo Ferraz de. *Síndrome de alienação parental*. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=589>>. Acesso em 3 de set. 2011

<sup>80</sup> Idib.

<sup>81</sup> AMIN, Andréa Rodrigues. *Princípios Orientadores do Direito da Criança e do Adolescente*. In: Maciel, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord.). *Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos*. 3ª Ed. rev. Atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p. 66.

Caberá a ampla proteção dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes, protegendo estes de qualquer tipo de violação a estes direitos. A alienação parental é uma forma de violência desse direito, assim, caberá a todos assegurar aplicação da Lei 12318/10 para que sejam protegidos todos os direitos dos menores em questão.

### 1.3 Da Personalidade

#### 1.3.1 Características do Direito da Personalidade

Segundo Adriano de Cupis:

Todos os direitos, na medida em que destinados a dar conteúdo à personalidade, poderiam chamar-se “direitos da personalidade”. No entanto, na linguagem jurídica corrente esta designação é reservada àqueles direitos subjectivos cuja função, relativamente à personalidade, é especial, constituindo o “minimum” necessário e imprescindível a seu conteúdo. Por outras palavras, existem certos direitos sem os quais a personalidade restaria uma susceptibilidade completamente irrealizada, privada de todo o valor concreto: direitos sem os quais outros direitos subjectivos perderiam todo o interesse para o indivíduo- o que equivale a dizer que, se eles não existissem, a pessoa não existiria como tal. São esses os chamados “direitos essenciais”, com os quais se identificam precisamente os direitos da personalidade. Que a denominação de direitos da personalidade seja reservada aos direitos essenciais justifica-se plenamente pela razão de que eles constituem a medula da personalidade<sup>82</sup>.

Não há uma definição correta na terminologia para se conceituar os direitos da personalidade, todavia a maioria da doutrina compreende que se trata de uma ideia de proteção à pessoa humana. Os direitos da personalidade terão natureza jurídica de direito subjectivos<sup>83</sup>. São classificados como intransmissíveis, extrapatrimoniais, irrenunciáveis e absolutos. Tais direitos são essencialmente necessários à condição humana, não podendo serem taxados de forma limitada por serem inesgotáveis<sup>84</sup>.

Para se estabelecer direitos da personalidade, será levado em consideração o fato da pessoa ser um ser humano, logo, todos serão protegidos por tal direito. Em relação à sua classificação, são tratados como absolutos por todos terem que respeitar tal direito, sem distinção ou preferência<sup>85</sup>.

Serão extrapatrimoniais, pois apesar de caber ressarcimento em virtude de danos ocorridos, não estarão sujeitos a variações econômicas. Quanto ao aspecto de sua

<sup>82</sup> CUPIS, Adriano de. *Os direitos da personalidade*. Tradução Adriano Vera Jardim e Antonio Miguel Caeiro. Lisboa. Moraes Editora, 1961, p.17-18.

<sup>83</sup> FILHO SILVA, Artur Marques da. *Direitos da Personalidade*. Revista Jurídica. V.21 n°1, p.9-14, 2005.

<sup>84</sup> COSTA, Paula Alves da. *Direitos da Personalidade*. Intertemas: Revista da Toledo. V.10. p. 157-172.

<sup>85</sup> COSTA, Paula Alves da. *Direitos da Personalidade*. Intertemas: Revista da Toledo. V.10. p. 157-172.

irrenunciabilidade é autoexplicativo, o titular desse direito não pode abdicar dele. A intransmissibilidade significa que tais direitos são de natureza personalíssima, em regra não podem ser transmitidos por ato oneroso ou gratuito por ato entre vivos, estes direitos se esgotarão com a morte de seu titular havendo exceção aos direitos que subsistirão mesmo após a morte. Por fim, tais direitos serão imprescritíveis, o titular poderá usufruir de seus direitos a todo e qualquer tempo<sup>86</sup>.

Para Arnold L. Gesell a personalidade é um conceito muito amplo e abrangente, que se refere à organização permanente das predisposições do indivíduo, de seus traços característicos, motivações, valores e modos de ajustamento ao ambiente<sup>87</sup>.

As disposições da Constituição Federal de 1988 e do Código Civil de 2002 passaram a reconhecer a existência desses direitos, onde neste tratou a partir do Título I, Capítulo II.

Assim poderá ser classificado o direito à personalidade para Clarisse Coimbra, da seguinte maneira:

A personalidade será o chamado primeiro bem da pessoa, é o que a pessoa se desenvolve ao longo dos anos, serão seus atributos configuradores. Assim, direitos da personalidade são aqueles que conferem às pessoas o poder de proteger as características mais relevantes de sua personalidade e, sem os quais, esta se tornaria algo insuscetível de realização, tendo sua existência impossibilitada; são direitos subjetivos, cujo conteúdo se identifica com os valores e bens essenciais da pessoa humana, abrangendo aspectos morais, intelectuais e físicos. Afastam-se dos direitos patrimoniais, e existem a par destes, exatamente por serem despidos de conotação econômica intrínseca<sup>88</sup>.

É dentro da família que se desenvolve a personalidade de todos os seus membros, principalmente quando se tratar das crianças, que não desenvolveram ainda por completo a sua personalidade e será a partir da família que surgirão as primeiras relações pessoais<sup>89</sup>.

### *1.3.2 Alienação parental como lesão ao direito de personalidade da criança e do adolescente*

<sup>86</sup> COIMBRA, Clarice Helena de Miranda. QUAGLIOZ, Flaviano Ribeiro. *Direitos Fundamentais e Direito da Personalidade*. Disponível em <<http://bdjur.stj.gov.br/dspace/handle/2011/18139>>. Acesso: 20 de abril de 2012.

<sup>87</sup> GESELL, Arnold L. *A criança dos 0 aos 5 anos*. Tradução: Cardigo do Reis. 4. Ed. São Paulo: Martins Fontes, 1996, p.76.

<sup>88</sup> COIMBRA, Clarice Helena de Miranda. QUAGLIOZ, Flaviano Ribeiro. *Direitos Fundamentais e Direito da Personalidade*. Disponível em <<http://bdjur.stj.gov.br/dspace/handle/2011/18139>>. Acesso: 20 de abril de 2012

<sup>89</sup> MACHADO, Martha de Toledo. *A proteção constitucional de crianças e adolescentes e os direitos humanos*. Barueri, SP: Manole, 2003, p. 120.

A criança e o adolescente são pessoas em processo de formação, e será neste aspecto que os pais terão extrema importância para oferecer um mínimo de condições tanto financeira como também psicológicas para o harmonioso desenvolvimento da personalidade destes jovens<sup>90</sup>.

A personalidade do infante, que ainda está em transformação, pode sofrer danos irreversíveis causados por experiências traumáticas ligadas tanto na relação conturbada entre seus pais, como também em forma de violência contra a criança e o adolescente<sup>91</sup>.

Segundo Adauto de Almeida Tomaszewski<sup>92</sup> existirão quatro fatores que determinarão as características da personalidade da criança e do adolescente: o psicológico, a participação em um grupo cultural, a situação e o histórico de experiências. Será demonstrado a seguir as principais características que o referido autor exemplificou, em cada um destes fatores.

O primeiro fator, o biológico, onde as características físicas da criança e do adolescente poderá ser um modo de influencia da personalidade por afetar o modo de convivência social e as expectativas geradas. Estará dentro do fator biológico as dotações genéticas e a aparência física, tais fatores são classificados por Tomaszewski como exógenos e não recebem maior abordagem por se tratar de elementos não voluntários e inicialmente inevitáveis<sup>93</sup>.

A participação em grupo cultural, estará dentro do segundo grupo de classificações feitas por Tomaszewski. Tratará sobre onde cada cultura terá sua personalidade definida, com objetivos, ideias e valores característicos de cada sociedade. Tal fato será absorvido pelos infantes, e apesar de cada cultura ter um padrão adotado, ainda subsistirão diferenças. Tal grupo é classificado como um dos mais significativos, por se tratar do ambiente social da criança e do adolescente. Neste ambiente, a sociedade irá dizer se o comportamento do indivíduos estará aceitável para convivência social. Muitas vezes, por transtornos emocionais advindos de sua família, principalmente quando se trata de

---

<sup>90</sup> MACHADO, Martha de Toledo. *A proteção constitucional de crianças e adolescentes e os direitos humanos*. Barueri, SP: Manole, 2003, p. 110.

<sup>91</sup> MACHADO, Martha de Toledo. *A proteção constitucional de crianças e adolescentes e os direitos humanos*. Barueri, SP: Manole, 2003, p. 110.

<sup>92</sup> TOMASZEWSKI, Adauto de Almeida. *Separação, Violência e Danos morais- a tutela da personalidade dos filhos*. São Paulo: PAULISTANAJUR LTDA, 2004. p. 91- 97.

<sup>93</sup> TOMASZEWSKI, Adauto de Almeida. *Separação, Violência e Danos morais- a tutela da personalidade dos filhos*. São Paulo: PAULISTANAJUR LTDA, 2004. p. 91- 97.

acontecimentos que afetem a personalidade da criança e do adolescente, tais indivíduos pode se tornar desviados e perturbados socialmente<sup>94</sup>.

O terceiro fator será a situação, onde as recompensas e perdas afetarão diretamente as características da personalidade, acontecerá tal fator, principalmente quando a criança e o adolescente se encontrarem com o imprevisto. Não merecem muitas consideração para Tomaszewski por serem considerados dependentes de variáveis exógenas e distantes da caracterização do desenvolvimento da personalidade<sup>95</sup>.

O último fator será o mais importante para o referido autor. Tratará sobre o Histórico de experiências dos menores, principalmente com os componentes de uma mesma família, por nela estar inserida a aprendizagem social, onde o infante diferenciará o certo do errado. Caberá aos pais regular um modo para o desenvolvimento correto da personalidade de seus filhos, o que acarreta diretamente em seu comportamento<sup>96</sup>.

Seguindo a linha de raciocínio do último fator, Para Arnold Gesell<sup>97</sup>, os infantes educados em ambientes emocionalmente frios e não estimuladores não formam afeto em relação a outras pessoas.

No artigo 22<sup>98</sup> do Estatuto da Criança e do Adolescente será estipulada a obrigação dos pais de ter a função típica do poder familiar, ou seja, de desempenhar e fazer cumprir as determinações judiciais no interesse dos menores<sup>99</sup>.

Quando ocorre a alienação parental, fica evidente a lesão ao direito de personalidade da criança e do adolescente, onde o genitor ou pessoas diretamente ligadas ao menor, tenta afasta-lo, implantando falsas acusações, tirando assim, todo o vínculo existente

---

<sup>94</sup> TOMASZEWSKI, Adauto de Almeida. *Separação, Violência e Danos morais- a tutela da personalidade dos filhos*. São Paulo: PAULISTANAJUR LTDA, 2004. p. 91- 97.

<sup>95</sup> TOMASZEWSKI, Adauto de Almeida. *Separação, Violência e Danos morais- a tutela da personalidade dos filhos*. São Paulo: PAULISTANAJUR LTDA, 2004. p. 91- 97.

<sup>96</sup> TOMASZEWSKI, Adauto de Almeida. *Separação, Violência e Danos morais- a tutela da personalidade dos filhos*. São Paulo: PAULISTANAJUR LTDA, 2004. P. 91- 97.

<sup>97</sup> GESELL, Arnold L. *A criança dos 0 aos 5 anos*. Tradução: Cardigo do Reis. 4. Ed, São Paulo: Martins Fontes, 1996, p.76.

<sup>98</sup> “Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.”

<sup>99</sup> RICARDO PAULO, Souza Bezerra. *Início da personalidade e os direitos do nascituro em face da doutrina jurídica da proteção integral*.

Disponível em: <[https://www2.mp.pa.gov.br/sistemas/gcsubsites/upload/14/doutrina\\_personalidade.pdf](https://www2.mp.pa.gov.br/sistemas/gcsubsites/upload/14/doutrina_personalidade.pdf)> Acesso em: 18 set. 2011.

com o genitor alienado, fazendo isso para manter a criança longe do outro genitor e facilitando a obtenção de guarda unilateral<sup>100</sup>.

Os artigos 17<sup>101</sup> e 18<sup>102</sup> do Estatuto da Criança e do Adolescente, serão utilizados de forma com que o infante seja a pessoa menos afetada pelos problemas existentes no âmbito familiar, e assim sofra menos com as consequências advindas destes problemas protegendo, assim, principalmente o desenvolvimento de sua personalidade.

Os membros da família podem perpetuar algumas tendências a comportamentos não adequados para o desenvolvimento dos menores. A personalidade dos menores são formadas por inseguranças e sérios danos psicológicos quando há desvios de condutas por parte dos genitores<sup>103</sup>.

Para Tomaszewski, os direitos da personalidade não devem continuar a serem violados, pois, dentro da família, será onde será espaço ideal para o desenvolvimento da personalidade da criança e do adolescente<sup>104</sup>. Para o autor, caso a criança ou adolescente se identifique com o pai agressor, as chances da violência seguir adiante por estes na fase adulta estará configurada. Os menores se identificam e assim, passam a pensar conforme o genitor age e se socializa na sociedade.

Pode ocorrer que dentro da família ocorram sérios distúrbios da personalidade, e aqui evidencia-se a alienação parental, onde ocorre o afastamento do filho perante o genitor por intervenção do outro genitor, que busca monopolizar a criança, fazendo com que esta repudie o genitor alienado e exalte o alienador. Com a prática desta violência estará instalada a violação ao pleno desenvolvimento da personalidade da criança e do adolescente<sup>105</sup>.

---

<sup>100</sup> TRINDADE, Jorge. *Síndrome da Alienação Parental*. In: DIAS, Maria Berenice. (coord.). *Incesto e alienação parental: realidades que a justiça insiste em não ver*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p.112.

<sup>101</sup> Art. 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, idéias e crenças dos espaços e objetos pessoais.

<sup>102</sup> Art. 18. É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

<sup>103</sup> TOMASZEWSKI, Adauto de Almeida. *Separação, Violência e Danos morais- a tutela da personalidade dos filhos*. São Paulo: PAULISTANAJUR LTDA, 2004. p.102.

<sup>104</sup> TOMASZEWSKI, Adauto de Almeida. *Separação, Violência e Danos morais- a tutela da personalidade dos filhos*. São Paulo: PAULISTANAJUR LTDA, 2004. p. 281.

<sup>105</sup> TOMASZEWSKI, Adauto de Almeida. *Separação, Violência e Danos morais- a tutela da personalidade dos filhos*. São Paulo: PAULISTANAJUR LTDA, 2004.

## 2 A APLICABILIDADE DA LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL EM CONJUNTO COM O ORDENAMENTO JURÍDICO

Para a efetiva aplicabilidade da Lei que dispõe sobre a alienação parental, de nº 12318 de agosto 2010, se faz necessário uma análise em conjunto da Lei com os ordenamentos jurídicos visando a facilitação de aplicação da Lei e sua efetividade.

Como o ordenamento jurídico é composto de várias normas, tem que se estabelecer entre as normas, a unidade, a coerência e a completude segundo Norberto Bobbio<sup>106</sup>.

Segundo Bobbio, a complexidade do ordenamento jurídico estará de acordo com a multiplicidade das fontes que geram as regras de conduta, porém tal complexidade não exclui a unidade em virtude da necessidade de se ter algo unitário, onde as normas nascem de uma única fonte. Se baseando em Kelsen, Bobbio diz que existe uma hierarquia entre as normas, onde existirão as normas inferiores que dependerão das normas superiores para sua existência de acordo com o ordenamento jurídico. A unidade estará dentro da norma fundamental de cada ordenamento jurídico, onde esta será a o termo unificador a seguir das outras normas que compõe o ordenamento<sup>107</sup>.

Por existirem normas superiores e inferiores no ordenamento jurídico, se estabelece entre estas normas uma estrutura hierárquica, onde além da unidade também deve existir um sistema, onde todos os entes devem seguir uma ordem necessária, e, para que tal sistema funcione de maneira adequada, é plausível que haja a coerência entre si de todas as normas que compõe o ordenamento jurídico sempre seguindo a norma maior, qual seja, a Constituição Federal de 1988 no Brasil<sup>108</sup>.

Um ordenamento será completo quando o juiz em determinada situação, não tendo lei específica para aplicar, encontrar solução dentro do ordenamento jurídico. Esta característica terá o nome de completude, onde, segundo Bobbio a completude é uma

---

<sup>106</sup> BOBBIO, Norberto. *Teoria do ordenamento jurídico*. Tradução: Maria Celeste C. J. Santos. 10 ed. Brasília; Universidade de Brasília, 1999. p. 34.

<sup>107</sup> BOBBIO, Norberto. *Teoria do ordenamento jurídico*. Tradução: Maria Celeste C. J. Santos. 10 ed. Brasília; Universidade de Brasília, 1999. p. 34.

<sup>108</sup> BOBBIO, Norberto. *Teoria do ordenamento jurídico*. Tradução: Maria Celeste C. J. Santos. 10 ed. Brasília; Universidade de Brasília, 1999. p. 34.

imposição que todo ordenamento jurídico deve ter para o seu correto funcionamento e, para que possa ser aplicada a completude, deve o sistema ser completo<sup>109</sup>.

Assim, será analisada a efetividade da Lei 12318/10 com a Constituição Federal de 1988, o Código Civil de 2002 e o Estatuto da criança e do adolescente bem como as possibilidades legais que cabem para a solução do conflito para evitar a Alienação Parental e a garantia dos direitos inerentes à criança e o adolescente.

Os deveres e direitos inerentes aos pais em relação à seus filhos estão elencados no Código Civil, como também estão presentes no Estatuto da Criança e do Adolescente e na Constituição Federal, logo torna-se cabível relacionar diretamente estes institutos com a Lei 12318/10.

## **2.1 A Lei 12318/10 e sua relação com a Constituição Federal de 1988**

Na Constituição, a família é à base da sociedade e, constitucional e legalmente, terá especial proteção do Estado<sup>110</sup>. Dentro da Constituição, Título VIII, que dispõe sobre a ordem social, em seu Capítulo VII que vai do artigo 226 até o 230, estão presentes os artigos que regulam a família brasileira.

Os artigos 226, 227 e 229, tratam dos direitos fundamentais, neles estão previstos os princípios basilares do direito de família, onde se busca o alcance da justiça<sup>111</sup>.

Segundo Augusto Zimmermann:

Os princípios constitucionais são especialmente importantes para a hermenêutica constitucional, porque se traduzem em autênticos valores fundamentais, a serem compreendidos pelo intérprete da Constituição, quando da aplicação das demais normas constitucionais e infraconstitucionais<sup>112</sup>.

Logo, tais princípios devem ser aplicados em conjunto com todas as normas existentes no ordenamento jurídico, o que o inclui a Lei de Alienação Parental. Assim, a aplicabilidade desta lei tem que seguir os princípios do direito de família para os intérpretes tanto da normas infraconstitucionais como os da Constituição entenderem os reais valores fundamentais a serem postos em prática<sup>113</sup>.

<sup>109</sup> BOBBIO, Norberto. *Teoria do ordenamento jurídico*. Tradução: Maria Celeste C. J. Santos. 10 ed. Brasília: Universidade de Brasília, 1999. p. 34.

<sup>110</sup> MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 24 ed. São Paulo; Atlas, 2009. p.844.

<sup>111</sup> DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.p.33.

<sup>112</sup> ZIMMERMANN, Augusto. *Curso de direito constitucional*. 3. ed. Rio de Janeiro: Lúmen júris, 2004.p. 189.

<sup>113</sup> ZIMMERMANN, Augusto. *Curso de direito constitucional*. 3. ed. Rio de Janeiro: Lúmen júris, 2004.p. 189.



O artigo 3º<sup>114</sup> da Lei 12318/10 pode ser analisado conjuntamente com os princípios que regem a Carta Maior a seguir expostos.

O primeiro a ser levado em consideração será o princípio da dignidade da pessoa humana, presente no artigo 1º, III<sup>115</sup> e 226, §7º<sup>116</sup> da Constituição Federal. Tal concepção é caracterizada por seu valor constitucional supremo, que será considerada uma das principais características dos direitos fundamentais da Constituição de 1988. Dentro do âmbito familiar, o princípio da dignidade humana, dentre outros aspectos, poderá incluir o direito do casal em ter seu planejamento familiar<sup>117</sup>.

O princípio supracitado, deve ser respeitado, sobretudo, no concernente à dignidade de crianças e adolescentes, em virtude da sua peculiar condição de pessoa em desenvolvimento. Os infantes têm sua dignidade violada, quando passam a sofrer alienação parental, provocada por disputa entre os genitores ou outros parentes, que vislumbram pela guarda unilateral do menor, e, para atingir tal finalidade, denigrem a imagem do outro. Tal prática pode vir a ocasionar sérias implicações na formação da personalidade da criança e do adolescente. O uso de violência psíquica do alienador procura a quebra da convivência familiar, quebrando assim, o direito à convivência familiar que está diretamente ligado a dignidade da pessoa humana. A pessoa alienada também tem sua dignidade atingida, porque esta passa a sofrer falsas acusações que acabam por eximi-lo do convívio harmônico com seus filhos<sup>118</sup>.

O artigo 226 §7º<sup>119</sup>, se motivando no princípio da dignidade humana, entra no princípio da liberdade ou da não intervenção. Tal princípio igualmente encontra respaldo no Código Civil de 2002, que será analisado posteriormente. Trata do Estado, que não poderá

<sup>114</sup> Art. 3º- A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda.

<sup>115</sup> Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

III - a dignidade da pessoa humana;

<sup>116</sup> Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 7º - Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

<sup>117</sup> BULOS, Uadi Lammêgo. *Constituição Federal Anotada*. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p.1.420.

<sup>118</sup> HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes; Mônaco, Gustavo Ferraz de Campos. *Síndrome de alienação parental*. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=589>>. Acesso em: 04 out. 2011.

<sup>119</sup> Art. 226 § 7º A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§7º- Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

intervir de forma coercitiva nas relações familiares, porém poderá estimular, por meio de recursos educacionais e científicos, às relações familiares e ainda assegurar a assistência à família. Será dever do Estado, coibir práticas que ferem a liberdade dos infantes, assegurando a estes todos os direitos tratados anteriormente. A Lei 12318/10 surgiu como a regularização de identificação da prática da chamada alienação parental, que já era presente no ordenamento jurídico. Assim, deve ser interpretada como forma a se proteger a liberdade daqueles que sofrem qualquer forma que se caracterize como alienação parental<sup>120</sup>.

Outro princípio, é o que está disposto no artigo 226 §5º<sup>121</sup>, o da igualdade da chefia familiar. Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal, serão exercidos da mesma forma entre os cônjuges, não existirá hierarquia entre estes, cada um aprovisionará a melhor maneira possível para conservar a sociedade conjugal em simetria. A ruptura deste princípio será relativo à alienação parental quando, um dos genitores comete o ato de alienação dos filhos para afastá-lo da convivência do menor. Configurada esta forma de violência, o genitor alienado passa a não mais ter os direitos referentes à sociedade conjugal que envolvam os filhos como criação e educação destes.<sup>122</sup>

O princípio do artigo 227<sup>123</sup> da Constituição aborda o melhor interesse da criança e do adolescente. Os direitos assegurados aos infantes, será da alçada tanto da família

<sup>120</sup> TARTUCE, Flávio. *Novos princípios do Direito de Família brasileiro*. Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 1069, 5 jun. 2006. Disponível em: < <http://jus.com.br/revista/texto/8468/novos-principios-do-direito-de-familia-brasileiro> >. Acesso em: 5 out. 2011.

<sup>121</sup> Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado

§ 5º - Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

<sup>122</sup> TARTUCE, Flávio. *Novos princípios do Direito de Família brasileiro*. Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 1069, 5 jun. 2006. Disponível em: < <http://jus.com.br/revista/texto/8468/novos-principios-do-direito-de-familia-brasileiro> >. Acesso em: 5 out. 2011.

<sup>123</sup> Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante política.

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação.

§ 2º - A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

§ 3º - O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII;

II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

quanto do Estado. Estes terão o dever de assegurar que os menores não passem por qualquer condição de risco física ou mental. A alienação parental é uma atitude que põe em risco a saúde mental do infantes em todos os aspectos<sup>124</sup>.

A Lei de Alienação Parental veio como uma forma de coibir e punir a instalação de alienação parental, baseando-se no princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. A Lei foi promulgada para a criança e o adolescente não sofrerem maus-tratos, abuso moral e emocional. A alienação parental atinge o direito da personalidade da criança e do adolescente em ter direito à convivência familiar para seu desenvolvimento pleno de sua personalidade. Também é uma forma de intervenção que fere a garantia de prioridade absoluta que estes possuem<sup>125</sup>.

No artigo 229<sup>126</sup> da Constituição, está relacionado o princípio da solidariedade familiar, onde todos os familiares estarão interligados entre si. Tal solidariedade não será vista apenas no âmbito patrimonial, como também adentrará a solidariedade afetiva e psíquica. Este princípio implica na atenção mútua, dever recíproco entre os vínculos

III - garantia de acesso do trabalhador adolescente à escola;

III - garantia de acesso do trabalhador adolescente e jovem à escola;

IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;

V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

VI - estímulo do Poder Público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança e ao adolescente dependente de entorpecentes e drogas afins.

VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança, ao adolescente e ao jovem dependente de entorpecentes e drogas afins.

§ 4º - A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

§ 5º - A adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

§ 6º - Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

§ 7º - No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art. 204.

§ 8º A lei estabelecerá: I - o estatuto da juventude, destinado a regular os direitos dos jovens; II - o plano nacional de juventude, de duração decenal, visando à articulação das várias esferas do poder público para a execução de políticas públicas.

<sup>124</sup>TARTUCE, Flávio. *Novos princípios do Direito de Família brasileiro*. Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 1069, 5 jun. 2006. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/8468/novos-principios-do-direito-de-familia-brasileiro>>. Acesso em: 5 out. 2011.

<sup>125</sup>BARREIRO, Carla Alonso. *Guarda compartilhada: um caminho para inibir a alienação parental*. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=574>>. Acesso em: 04 out. 2011.

<sup>126</sup>Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

afetivos<sup>127</sup>. Todas as pessoas que fazem parte da família devem prestar uma as outras a solidariedade, não infringindo qualquer tipo de direito existente<sup>128</sup>.

O princípio da prioridade absoluta de crianças e o adolescentes, trata em seu artigo 227 §6º, da igualdade, uma forma de assegurar a todos os filhos os mesmos direitos e deveres. Será aprofundado na relação da Lei 12318/10 com o Estatuto da Criança e do Adolescente<sup>129</sup>.

A afetividade, como já tratada anteriormente, não possui definição legal na Constituição Federal de 1988. Para Maria Berenice, o afeto deriva diretamente da convivência familiar, assim, deve ser tratado como princípio para a interpretação na aplicação da Lei 12318/10. O afeto envolverá todos os integrantes da família, com apenas um objetivo, o de alcançar a felicidade<sup>130</sup>.

Há uma tendência em sempre buscar o fortalecimento dos vínculos familiares, respeitando o direito à dignidade e ao desenvolvimento integral de todos os membros, em especial a criança e o adolescente. Caso se instale a alienação parental, de acordo com a Lei 12318/10, promulgada para coibir tal prática, será de suma importância a intervenção do Estado se fundamentando nos preceitos constitucionais impostos e na Lei, para evitar que sejam feridos os direitos fundamentais e o direito da personalidade. Caso já esteja instalada essa violência, será necessário a resolução de tal conflito impondo sanções ao alienador<sup>131</sup>.

## 2.2 A Lei 12318/10 e sua relação com o Código Civil de 2002

A Lei 10.406 instituiu o Código Civil brasileiro. Todas as mudanças relativas à Constituição em 1988 levaram à aprovação deste Código, onde o direito de família entrou no Livro IV, Do Direito de Família, que vai do artigo 1.511 ao 1.783. Alguns artigos do referido código ajudam a interpretação da Lei 12318/10, por tratarem de direitos e deveres presentes dentro da relação familiar.

No artigo 1567<sup>132</sup> do Código Civil, o legislador fala sobre a direção da sociedade conjugal, a ser exercida tanto pelo marido como pela mulher, sempre procurando o

<sup>127</sup> DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.p.37.

<sup>128</sup> DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.p.37.

<sup>129</sup> DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.p.37.

<sup>130</sup> DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.p.37.

<sup>131</sup> DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.p.37.

<sup>132</sup> Art. 1.567. A direção da sociedade conjugal será exercida, em colaboração, pelo marido e pela mulher, sempre no interesse do casal e dos filhos.

melhor interesse dos filhos e do casal. Tal artigo nos traz a relação do princípio do melhor interesse da criança e o princípio da igualdade entre todos os membros da entidade familiar. Com a prática da alienação parental, o referido artigo estará sendo violado pois, via de regra, apenas um dos pais passará a ter convivência com os filhos, ferindo diretamente a liberdade do outro genitor e o melhor interesse do infante<sup>133</sup>.

No tocante a dissolução da sociedade conjugal, tratada no Título I, Capítulo X do Código Civil de 2002, se observa o artigo 1579<sup>134</sup>. Apesar da dissolução, não serão modificados os direitos e deveres dos pais em relação aos filhos. Independente de novo casamento de um dos genitores, este ainda terá que responder por todos os seus deveres legais<sup>135</sup>.

No Título I, Subtítulo I, Capítulo XI, o Código Civil trata sobre a proteção da pessoa dos filhos, do artigo 1583 ao 1590, destacando-se o artigo 1589<sup>136</sup>. O referido artigo, diz respeito ao direito de visita e companhia do pai ou da mãe aos filhos, quando este não tiver a guarda do filho. Segundo Carlos Roberto Gonçalves *apud* Eduardo de Oliveira Leite:

O interesse do filho, portanto, em matéria de visita, é de ordem pública, e deve ser soberanamente apreciado pelo juiz, levando-se em consideração três ordens de fatores: o interesse da criança, primordialmente; as condições efetivas dos pais, secundariamente, e, finalmente, o ambiente no qual se encontra inserida a criança. O interesse maior do filho justifica toda e qualquer modificação ou supressão do direito sempre que as circunstâncias exigirem<sup>137</sup>.

O artigo 1586<sup>138</sup> aborda a possibilidade do juiz, ao verificar graves motivos, regular de maneira diversa dos artigos antecedentes que tratam sobre a guarda, visando o bem dos filhos. No processo de dissolução da sociedade conjugal, é comum haver esquecimento

Parágrafo único. Havendo divergência, qualquer dos cônjuges poderá recorrer ao juiz, que decidirá tendo em consideração aqueles interesses.

<sup>133</sup> DIAS, Maria Berenice. *Síndrome da alienação parental, o que é isso?* Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=463>>. Acesso em 2 set. 2011.

<sup>134</sup> Art. 1.579. O divórcio não modificará os direitos e deveres dos pais em relação aos filhos.

Parágrafo único. Novo casamento de qualquer dos pais, ou de ambos, não poderá importar restrições aos direitos e deveres previstos neste artigo.

<sup>135</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro: direito de família*. 7 ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 2010. p.280.

<sup>136</sup> Art. 1.589. O pai ou a mãe, em cuja guarda não estejam os filhos, poderá visitá-los e tê-los em sua companhia, segundo o que acordar com o outro cônjuge, ou for fixado pelo juiz, bem como fiscalizar sua manutenção e educação.

Parágrafo único. O direito de visita estende-se a qualquer dos avós, a critério do juiz, observados os interesses da criança ou do adolescente.

<sup>137</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro: direito de família*. 7. ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 2010. p.291 *apud* Eduardo de Oliveira Leite, *O direito*, cit., p.91.

<sup>138</sup> Art. 1.586. Havendo motivos graves, poderá o juiz, em qualquer caso, a bem dos filhos, regular de maneira diferente da estabelecida nos artigos antecedentes a situação deles para com os pais.

afetivo dos filhos. O juiz pode, com a ajuda de profissionais especializados, se atentando no melhor interesse do infante, solucionar o modo de guarda da criança e do adolescente, buscando a garantia de convivência com ambos depois do fim da sociedade conjugal<sup>139</sup>.

O Livro IV, Título I, Subtítulo II do Código Civil, Capítulo V, trata sobre o poder familiar, destacando alguns artigos para relacionar com a Lei 12318/10.

Os filhos menores sempre estarão sujeitos ao poder familiar. Tal direito tem como características ser irrenunciável, indelegável e imprescritível. De acordo com o artigo 1630<sup>140</sup> do Código Civil, o poder familiar se extinguirá com a maioridade ou se ocorrer a emancipação, e só serão extintos antes, se ocorrer alguns dos incisos previstos no artigo 1635<sup>141</sup> do referido Código, decretado por decisão judicial<sup>142</sup>.

O pai ou a mãe, ao contrair novas núpcias ou estabelecer união estável, não perderá o poder familiar em virtude desta nova situação jurídica, de acordo com o artigo 1636<sup>143</sup>. Não haverá motivos suficientes para que um genitor proíba o outro de participar ativamente da vida dos filhos em comum, assim, quando se verifica a alienação parental, o genitor alienador passa a crer a guarda de seu filho é de exclusividade sua e, assim, limita o convívio com o genitor alienado desmoralizando o outro genitor para o menor, de forma com que o alienado tenha que buscar judicialmente a solução deste conflito para ter o convívio adequado com sua prole<sup>144</sup>.

Ao se instaurar o abuso da autoridade em relação ao poder familiar com os menores, o juiz, a requerimento de algum parente ou do Ministério Público, poderá adotar medida que pareça necessária para a segurança do menor. O poder familiar pode ser suspenso,

<sup>139</sup> SOUZA, Raquel Pacheco Ribeiro de. *Os filhos da família em litígio judicial: uma abordagem crítica*. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=541>>. Acesso em: 11 out. 2011.

<sup>140</sup> Art. 1.630. Os filhos estão sujeitos ao poder familiar, enquanto menores.

<sup>141</sup> Art. 1.635. Extingue-se o poder familiar:

I - pela morte dos pais ou do filho;

II - pela emancipação, nos termos do art. 5o, parágrafo único;

III - pela maioridade;

IV - pela adoção;

V - por decisão judicial, na forma do artigo 1.638.

<sup>142</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro: direito de família*. 7. ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 2010. p.404-411.

<sup>143</sup> Art 1.636. O pai ou a mãe que contrai novas núpcias, ou estabelece união estável, não perde, quanto aos filhos do relacionamento anterior, os direitos ao poder familiar, exercendo-os sem qualquer interferência do novo cônjuge ou companheiro.

Parágrafo único. Igual preceito ao estabelecido neste artigo aplica-se ao pai ou à mãe solteiros que casarem ou estabelecerem união estável.

<sup>144</sup> WANDERLEY, Maria Lucia. *Síndrome da Alienação Parental*. Disponível em: <<http://www.direitopositivo.com.br/modules.php?name=Artigos&file=display&jid=59>>. Acesso em: 11 out. 2011.

conforme previsto no artigo 1637<sup>145</sup>. Basta a instalação de um motivo para ocorrer a suspensão do poder familiar<sup>146</sup>. Segundo Carlos Roberto Gonçalves, sobre o referido artigo, *in verbis*:

O dispositivo em apreço não autoriza somente a suspensão, mas, igualmente, outras medidas que decorram da natureza do poder familiar. Prevê ele a possibilidade de o juiz aplica-las, ou suspender o aludido poder, em caso de abuso de autoridade, caracterizado: a) pelo descumprimento dos deveres inerente aos pais; b) pelo fato de arruinarem os bens dos filhos; e c) por colocarem em risco a segurança destes. Poderá o juiz ainda tomar tais medidas se o pai ou a mãe forem condenados em virtude de crime cuja pena exceda a dois anos de prisão<sup>147</sup>.

De acordo com o artigo 1638<sup>148</sup>, o genitor que: castigar sem moderação o filho; deixá-lo em abandono; praticar atos contra a moral e os bons costumes e, incidir reiteradas vezes nas faltas previstas no supracitado artigo 1637, será destituído por ato judicial do seu poder familiar.

Os artigos supracitados podem ser encarados como possíveis sanções a serem aplicadas caso venha ocorrer a Alienação Parental em conjunto com o artigo 4º<sup>149</sup> da Lei 12318/10.

Assim, uma vez determinada a instalação de alienação parental, o juiz terá a possibilidade de ou destituir o poder familiar ou reverter à guarda do alienador,

<sup>145</sup> Art. 1.637. Se o pai, ou a mãe, abusar de sua autoridade, faltando aos deveres a eles inerentes ou arruinando os bens dos filhos, cabe ao juiz, requerendo algum parente, ou o Ministério Público, adotar a medida que lhe pareça reclamada pela segurança do menor e seus haveres, até suspendendo o poder familiar, quando convenha. Parágrafo único. Suspende-se igualmente o exercício do poder familiar ao pai ou à mãe condenados por sentença irrecorrível, em virtude de crime cuja pena exceda a dois anos de prisão.

<sup>146</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro: direito de família*. 7. ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 2010. p.415.

<sup>147</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro: direito de família*. 7. ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 2010. p.415.

<sup>148</sup> Art. 1.638. Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que:

I - castigar imoderadamente o filho;

II - deixar o filho em abandono;

III - praticar atos contrários à moral e aos bons costumes;

IV - incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente.

<sup>149</sup> Art. 4º Declarado indício de ato de alienação parental, a requerimento ou de ofício, em qualquer momento processual, em ação autônoma ou incidentalmente, o processo terá tramitação prioritária, e o juiz determinará, com urgência, ouvido o Ministério Público, as medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, inclusive para assegurar sua convivência com genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso.

Parágrafo único. Assegurar-se-á à criança ou adolescente e ao genitor garantia mínima de visitação assistida, ressalvados os casos em que há iminente risco de prejuízo à integridade física ou psicológica da criança ou do adolescente, atestado por profissional eventualmente designado pelo juiz para acompanhamento das visitas.

responsabilizando-o, obrigatoriamente por seus atos abusivos sempre levando em consideração o melhor interesse da criança<sup>150</sup>.

### 2.3 A Lei 12318/10 e sua relação com o Estatuto da Criança e do Adolescente.

O Estatuto da Criança e do Adolescente é a disciplina que trata das relações existentes entre crianças e adolescente com sua família, a sociedade e o Estado. O Estatuto segue a linha da doutrina da proteção integral. Tal opção está relacionada, segundo Luciano Rossato, na interpretação sistemática dos dispositivos constitucionais que elevaram ao nível máximo de validade e eficácia as normas referentes às crianças e aos adolescentes<sup>151</sup>.

Conforme nos artigos 3<sup>152</sup>, 4<sup>153</sup> e 5<sup>154</sup> do referido estatuto, dá-se ênfase aos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana em desenvolvimento, validado pelo já comentado artigo 227 da Constituição Federal de 1988, que instituiu a prioridade absoluta dos infantes.

De acordo com o artigo 3º do Estatuto, a criança passa a ser sujeito de direito, e, apesar da incapacidade civil, elas detêm prerrogativas inerentes aos exercícios de direitos fundamentais. Por estarem em pleno desenvolvimento, todas as crianças e adolescentes devem ter direito as oportunidades para seu desenvolvimento físico, mental, moral e social<sup>155</sup>.

O devido respeito aos direitos fundamentais de crianças e adolescente estará sempre garantido por lei, incluindo o direito da personalidade. A Lei 12318/10, no artigo

---

<sup>150</sup> MACIEL, Kátia Regina Lobo Andrade (Coordenadora). *Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos*. 3. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2008.

<sup>151</sup> ROSSATO, Luciano Alves. *Estatuto da Criança e do Adolescente comentado*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. P. 75.

<sup>152</sup> Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

<sup>153</sup> Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;  
 b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;  
 c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;  
 d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

<sup>154</sup> Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

<sup>155</sup> ROSSATO, Luciano Alves. *Estatuto da Criança e do Adolescente comentado*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. P.93.



2º<sup>156</sup>, inclui como prática de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança por parte dos alienador, o que fere diretamente o princípio da prioridade absoluta da criança em pleno desenvolvimento.

Para assegurar a doutrina da proteção integral da criança e do adolescente, surge outro princípio referente à criança e ao adolescente no artigo 4º do Estatuto da criança e do adolescente, o princípio da prioridade absoluta.

De acordo com Andréia Amin, o princípio da proteção integral significa uma primazia que se destaca em todas as esferas de interesse, incluindo a esfera judicial, extrajudicial ou administrativa, onde, assim, o interesse da criança e do adolescente ou do idoso deve prevalecer sempre em primeiro lugar, por se tratar de ordem constitucional<sup>157</sup>.

A Lei 12318/10, deve buscar a prioridade absoluta da criança e do adolescente, tendo em vista que estes possuem mais direitos que os outros cidadãos, assegurando-lhes o desenvolvimento, crescimento, o cumprimento de suas potencialidades<sup>158</sup>.

O artigo 5º<sup>159</sup> do Estatuto da Criança e do Adolescente destaca que qualquer ação ou omissão aos direitos fundamentais das pessoas em desenvolvimento deverá ser punido na forma que a lei estabelecer<sup>160</sup>.

Com isso, a pessoa que vier a praticar atos de alienação parental terá como punição, o previsto no artigo 6º<sup>161</sup> da Lei 12318/10. De acordo com o artigo 17<sup>162</sup> do Estatuto

---

<sup>156</sup> Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este

<sup>157</sup> AMIN, Andréa Rodrigues. Princípios Orientadores do Direito da Criança e do Adolescente. In: Maciel, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord.). *Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos*. 3ª Ed. rev. Atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p. 22.

<sup>158</sup> VERCELONE, Paolo. *Estatuto da Criança e do Adolescente comentado: comentários jurídicos e sociais*. Coordenação CURY, Munir. 4 ed. São Paulo: Malheiros, 2008. p.36

<sup>159</sup> Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais

<sup>160</sup> ROSSATO, Luciano Alves. *Estatuto da Criança e do Adolescente comentado*, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. p. 98.

<sup>161</sup> Art. 6º. Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso: I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador; II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado; III - estipular multa ao alienador; IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial; V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão; VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente; VII - declarar a suspensão da autoridade parental

da Criança e do Adolescente, todos os infantes terão direito ao respeito, mantendo sempre sua integridade física, psíquica e moral. O cumprimento de todos os direitos inerentes à criança e ao adolescente é dever de todos pelo princípio da solidariedade<sup>163</sup>.

Todos devem ser solidários, posto que a sociedade nada mais é do que o comprometimento cada ser humano em se promover e ajudar os outros para a construção de uma sociedade mais justa e solidária<sup>164</sup>.

O Estado terá como competência, segundo Luciano Rossato, que ajudar os infantes sob o aspecto de duas fontes. A primeira será o auxílio para a família e a sociedade cumprirem todos os deveres inerentes as pessoas em desenvolvimento e a segunda fonte está volta as políticas públicas que devem ser aplicadas conforme vem previsto na Constituição Federal<sup>165</sup>

O artigo 6º<sup>166</sup> do Estatuto da Criança e do Adolescente diz respeito sobre a interpretação das normas de maneira a seguir determinados critérios especiais relativos à proteção da infância e da juventude. Estas sempre devem levar em consideração, os fins sociais a que se dirigem as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento<sup>167</sup>.

A Lei de alienação parental servirá como um instrumento para melhorar o pleno desenvolvimento da criança e do adolescente frente a família, a sociedade e o Estado.

Tanto a Constituição Federal, o Código Civil e o Estatuto da Criança e do adolescente buscam pela total proteção a criança e o adolescente. Para que seja efetivamente aplicada a Lei de Alienação Parental, sua interpretação deve estar em harmonia com todos os institutos acima expostos, podendo, assim, ter um respaldo ainda maior do menor em relação

---

<sup>162</sup> Art. 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, idéias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

<sup>163</sup> ROSSATO, Luciano Alves. *Estatuto da Criança e do Adolescente comentado*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.p. 137.

<sup>164</sup> ROSSATO, Luciano Alves. *Estatuto da Criança e do Adolescente comentado*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.p. 137.

<sup>165</sup> ROSSATO, Luciano Alves. *Estatuto da Criança e do Adolescente comentado*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.p. 137.

<sup>166</sup> Art. 6º Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.

<sup>167</sup> ROSSATO, Luciano Alves. *Estatuto da Criança e do Adolescente comentado*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.p. 99.

ao alienador, impondo a este as devidas medidas cabíveis caso seja efetivamente comprovada a prática de alienação parental.

#### **2.4 A Lei da Guarda Compartilhada como busca de se evitar/solucionar a prática de Alienação Parental.**

A Lei 11698/08, modificou os artigos 1583 e 1584 do Código Civil, e inovou com a regulamentação da guarda compartilhada. Tal lei possibilita as pessoas que não convivem juntas e possuem um filho continuarem ambas com a guarda, assegurando assim, o convívio mútuo de participação na vida dos menores.

Segundo Waldyr Grisard Filho:

A guarda compartilhada, ou conjunta, é um dos meios de exercício da autoridade parental, que os pais desejam continuar exercendo em comum quando fragmentada a família. De outro modo, é um chamamento dos pais que vivem separados a exercerem conjuntamente a autoridade parental, como faziam na constância da união conjugal<sup>168</sup>.

Com a alteração do artigo 1.583<sup>169</sup> do Código Civil, a guarda compartilhada veio como uma possível forma de combater a prática de Alienação Parental.

Tal prática ocorre principalmente quando um genitor alienador convive mais com a criança do que o genitor alienado, passando o alienador a ter mais participação na vida da criança e, assim, influencia de tal maneira a desestimular o convívio da criança com o outro genitor<sup>170</sup>.

Com a guarda compartilhada, a criança passa a ter convívio de maneira igualitária com seus genitores, tornando difíceis as falsas memórias que podem ser

<sup>168</sup> GRISARD FILHO, Waldyr. *Guarda compartilhada: um novo modelo de responsabilidade parental*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.p.111.

<sup>169</sup> Art. 1.583. A guarda será unilateral ou compartilhada. (Redação dada pela Lei nº 11.698, de 2008).

§ 1º Compreende-se por guarda unilateral a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua (art. 1.584, § 5º) e, por guarda compartilhada a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns. (Incluído pela Lei nº 11.698, de 2008).

§ 2º A guarda unilateral será atribuída ao genitor que revele melhores condições para exercê-la e, objetivamente, mais aptidão para propiciar aos filhos os seguintes fatores: (Incluído pela Lei nº 11.698, de 2008).

I – afeto nas relações com o genitor e com o grupo familiar; (Incluído pela Lei nº 11.698, de 2008).

II – saúde e segurança; (Incluído pela Lei nº 11.698, de 2008).

III – educação. (Incluído pela Lei nº 11.698, de 2008).

§ 3º A guarda unilateral obriga o pai ou a mãe que não a detenha a supervisionar os interesses dos filhos

<sup>170</sup> WANDERLEY, Maria Lucia. *Síndrome da Alienação Parental*. Disponível em: <<http://www.direitopositivo.com.br/modules.php?name=Artigos&file=display&jid=59>>. Acesso em: 11 out. 2011.

implantadas na criança em razão da convivência mútua afirmada por acordo ou decisão judicial<sup>171</sup>.

Outro artigo modificado pela Lei da Guarda Compartilhada é o 1.584<sup>172</sup> do Código Civil que dispõe sobre as formas de estipulação da guarda compartilhada.

A guarda compartilhada tem como finalidade, melhorar a qualidade de vida dos filhos com ambos os pais, procurando sempre a proteção integral da criança e do adolescente em todos os aspectos<sup>173</sup>.

O maior objetivo da guarda compartilhada será a co-responsabilização dos pais sobre todas as deliberações que envolvem os filhos. Participarão os genitores, em igualdade de condições, de forma que nenhum deles terá papel insignificante, limitado à condição de mero provedor de pensão ou a visitas de fim de semana<sup>174</sup>.

Compartilha Waldyr Grisard Filho, *in verbis*:

Não mais se discute sobre as perdas que a separação impõe ao menor. Eles perdem a família que sempre conheceram e, fatalmente, um dos pais. Com a guarda compartilhada busca-se atenuar o impacto negativo que a ruptura conjugal tem sobre o relacionamento entre pais e o filho, enquanto mantém os dois pais envolvidos na sua criação, validando-lhes o papel parental permanente, ininterrupto e conjunto<sup>175</sup>.

<sup>171</sup> PAULINO, Simone. *Ex-marido, pai para sempre*. Disponível em: <<http://www.apase.org.br/16141-romana.htm>>. Acesso 13 de novembro de 2011.

<sup>172</sup> Art. 1.584. A guarda, unilateral ou compartilhada, poderá ser:

I – requerida, por consenso, pelo pai e pela mãe, ou por qualquer deles, em ação autônoma de separação, de divórcio, de dissolução de união estável ou em medida cautelar;

II – decretada pelo juiz, em atenção a necessidades específicas do filho, ou em razão da distribuição de tempo necessário ao convívio deste com o pai e com a mãe

§ 1º Na audiência de conciliação, o juiz informará ao pai e à mãe o significado da guarda compartilhada, a sua importância, a similitude de deveres e direitos atribuídos aos genitores e as sanções pelo descumprimento de suas cláusulas.

§ 2º Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, será aplicada, sempre que possível, a guarda compartilhada.

§ 3º Para estabelecer as atribuições do pai e da mãe e os períodos de convivência sob guarda compartilhada, o juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, poderá basear-se em orientação técnico-profissional ou de equipe interdisciplinar.

§ 4º A alteração não autorizada ou o descumprimento imotivado de cláusula de guarda, unilateral ou compartilhada, poderá implicar a redução de prerrogativas atribuídas ao seu detentor, inclusive quanto ao número de horas de convivência com o filho.

§ 5º Se o juiz verificar que o filho não deve permanecer sob a guarda do pai ou da mãe, deferirá a guarda à pessoa que revele compatibilidade com a natureza da medida, considerados, de preferência, o grau de parentesco e as relações de afinidade e afetividade.

<sup>173</sup> SILVA, Denise Maria Perssini. *Guarda Compartilhada e Síndrome da Alienação Parental o que é isso?* Campinas: Autores Associados. 2010.p. 4 e 5.

<sup>174</sup> SILVA, Denise Maria Perssini. *Guarda Compartilhada e Síndrome da Alienação Parental o que é isso?* Campinas: Autores Associados. 2010.p. 4 e 5.

<sup>175</sup> GRISARD FILHO, Waldyr. *Guarda compartilhada: um novo modelo de responsabilidade parental*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.p.113.

A guarda compartilhada veio como forma a atenuar os conflitos existentes entre os pais, incluindo a prática de Alienação Parental, objeto de estudo do presente trabalho<sup>176</sup>.

Com o convívio dos genitores na participação do desenvolvimento da criança e do adolescente, pode haver uma expressiva transformação entre os aleatórios conflitos que possam vir a existir entre os pais em relação à criação da sua prole<sup>177</sup>.

Caso os genitores descumpram qualquer estipulação prevista pelo juiz da causa, sem motivação real, há a possibilidade de penalização pois sempre prevalecerá a prioridade absoluta da criança e do adolescente<sup>178</sup>.

Há autores que sustentam que a guarda compartilhada não serve nos casos em que ocorre a alienação parental. Ocorre que não aplicação da guarda compartilhada, o que realmente será importante é a relação do menor com seus genitores e não os conflitos existentes entre estes. O legislador implantou a guarda compartilhada com a ideia de que os conflitos acabem quando ambos os pais possuírem responsabilidade com o menor. Com a guarda compartilhada não haverá possibilidade um genitor excluir o outro da vida do filho<sup>179</sup>.

De acordo com o enunciado 335<sup>180</sup> da IV jornada de Direito Civil, a guarda compartilhada deve ser estimulada utilizando-se, sempre que possível, da mediação e da orientação de equipe interdisciplinar.

Cumprir lembrar que o exercício da guarda compartilhada é a efetivação do exercício da autoridade parental para ambos os pais, sendo assim uma maneira preventiva encontrada na lei para que os pais e filhos continuem com seus vínculos afetivos e que não venha a existir práticas de alienação parental<sup>181</sup>.

---

<sup>176</sup> GRISARD FILHO, Waldyr. *Guarda compartilhada: um novo modelo de responsabilidade parental*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.p.113.

<sup>177</sup> GRISARD FILHO, Waldyr. *Guarda compartilhada: um novo modelo de responsabilidade parental*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.p.103.

<sup>178</sup> GRISARD FILHO, Waldyr. *Guarda compartilhada: um novo modelo de responsabilidade parental*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.p.143.

<sup>179</sup> SILVA, Denise Maria Peressini. *Guarda compartilhada e síndrome da alienação parental: o que é isso?* Campinas SP: Autores associados, 2009, p. 4 e 5.

<sup>180</sup> 335 - A guarda compartilhada deve ser estimulada, utilizando-se, sempre que possível, da mediação e da orientação de equipe interdisciplinar.

<sup>181</sup> SILVA, Denise Maria Peressini. *Guarda compartilhada e síndrome da alienação parental: o que é isso?* Campinas SP: Autores associados, 2009, p. 4 e 5.

### 3 APLICAÇÃO PRÁTICA

A seguir será feita a análise jurisprudencial do presente tema, tratando dos casos em que houve como justificativa, a aplicação da Lei de alienação parental como forma de se proteger os direitos fundamentais e de personalidade da criança e do adolescente quando estes são violados.

#### 3.1 Jurisprudências no âmbito do 2º Grau de jurisdição

##### 3.1.1 *Apelação Cível n° 990.10.217441-7*

Trata-se a seguir da apelação, da comarca de Bragança Paulista, julgada improcedente pela 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, no dia 11 de novembro de 2010, seguindo o voto do relator, o Desembargador Natan Zelinschi de Arruda.

REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. GENITOR APTO AO EXERCÍCIO DE DIREITO. CRIANÇA COM MAIS DE OITO ANOS. PERNOITE ESTÁ EM CONDIÇÕES DE PREVALECER. OPORTUNIDADE PARA QUE PAI E FILHO, EM AMBIENTE DESCONTRAÍDO, POSSAM AMPLIAR A AFETIVIDADE. PREVALÊNCIA DO INTERESSE DO MENOR. Obstáculo apresentado pela genitor a é prejudicial a criança. individualismo da mãe deve ser afastado de plano. procedimento da apelante caracteriza alienação parental recorrente já propusera ação de destituição de pátrio poder em face do recorrido, porém, sem sucesso. beligerância entre as partes não pode afetar o relacionamento com o filho. Apelo desprovido<sup>182</sup>.

No caso supracitado, a mãe recorreu da sentença, alegando que o pai não participa da vida da criança por desinteresse em relação ao menor e, por isso, não teria direito a regulamentação de visitas e pernoite. Segundo a apelante, tal situação viria a trazer prejuízos ao menor. A Procuradoria Geral em seu parecer, alegou que tal caso configura Síndrome de Alienação Parental por parte da genitora, ora apelante, visando prejudicar o convívio do genitor com seu filho.

---

<sup>182</sup>BRASIL, Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação Cível n° 990.10.217441-7- Comarca de Bragança Paulista - Apelante: Lidiane Ikemati Bonafe Apelado: Lúcio Bessa Cecan - Relator: Exmo. Sr. des. Natan Zelinschi de Arruda. Acordao de 11/11/2010. Publicado do Dje em 29/11/2010. Apelação desprovida. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=4808757&v1Captcha=ptaxs>>, acesso em 20 de abril de 2012.

A apelante, por total incompatibilidade com o genitor, por diversas vezes tentou retirar o menor do convívio com o pai, tendo inclusive proposto uma ação de destituição do pátrio poder em face do apelado, ação esta julgada improcedente.

Através de estudos psicossociais, foi comprovada que a presença do genitor não afetava o desenvolvimento como era alegado pela genitora, e sim o contrário, que o seu desenvolvimento com o pai era pleno e saudável.

Para o relator, Natan Zelinschi de Arruda, o fato do apelado querer regulamentar as visitas, inclusive com a oportunidade de pernoite com o menor, é uma oportunidade para que seja desenvolvida a afetividade e a intimidade entre pai e filho.

Para Maria Berenice Dias, o direito de visitas será próprio do filho, é um direito baseado no princípio da proteção integral. A visitação tem como escopo estabelecer formas de convivência do genitor que não possui a guarda do menor. Segundo a autora, não existirá a proteção integral com a exclusão do genitor por este estar separado do outro genitor. O legislador tem que buscar atender as necessidades dos menores que se encontram em tal situação<sup>183</sup>.

Como dito anteriormente, os direitos da personalidade estão diretamente ligados ao pleno desenvolvimento familiar, logo, de acordo com o artigo 22<sup>184</sup> do Estatuto da Criança e do Adolescente, será obrigação de ambos os pais exercerem as funções típicas do poder familiar, logo, ambos terão obrigações.

A lei de alienação parental, no artigo 2º<sup>185</sup>, inclui como prática de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança por parte dos alienador, o que fere diretamente o princípio da prioridade absoluta da criança em pleno desenvolvimento.

Conforme relatado pela Procuradoria Geral e acatado pelo relator, tal caso está inserido como Síndrome de Alienação Parental. Assim seria violado o direito de personalidade do menor caso não fosse estabelecido o direito de visitas ao apelado. Ao tentar instaurar falsas acusações no menor em relação ao apelado, a apelante buscava romper o

---

<sup>183</sup> DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.p. 398.

<sup>184</sup> “Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.”

<sup>185</sup> Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este

vínculo de afinidade do menor para ter somente para o si o direito de convivência com o menor.

Segundo Maria Berenice Dias, *in verbis*:

É direito da criança de manter contato com o genitor com o qual não convive cotidianamente, havendo o dever do pai de concretizar esse direito. É totalmente irrelevante a causa da ruptura da sociedade conjugal para a fixação das visitas. O interesse a ser resguardado, prioritariamente, é o do filho, e objetiva atenuar a perda da convivência diuturna na relação parental.<sup>186</sup>

Assim, visando sempre o melhor interesse da criança, e por esta, na época da apelação, já estar com 08 anos de idade, o relator julgou improcedente a apelação da genetriz do menor, dando provimento para as visitas e pernoite do menor junto ao apelante. Frisa-se que o relator inclusive deu abertura para a modificação de guarda do menor pela prática de alienação parental.

### 3.1.2 Agravo de Instrumento nº 004107017.2011.8.26.000

Tal agravo, da Comarca de Araraquara, teve provimento em favor da apelante, pela 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, no dia 20 de setembro de 2011, seguindo o voto do relator, Antonio Vilenilson.

REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS CONDIÇÕES IMPOSTAS AO PAI. EVENTUAL RECUSA DE ENTREGAR AS CRIANÇAS NO DIA DA VISITA PATERNA DEVE SER ANALISADA COM CUIDADO IMPRESCINDÍVEL. PROVA CABAL PARA A IMPUTAÇÃO DE ALIENAÇÃO PARENTAL E CRIME DE DESOBEDIÊNCIA<sup>187</sup>.

O juiz de direito, Ivan Rodrigues de Andrade, proferiu decisão interlocutória em que determina o indiciamento por crime de desobediência e prática de alienação parental da ré, ora agravante da referida decisão.

A agravante alega que os boletins de ocorrência registrados por parte do agravado não está de acordo com a realidade, e que muitas vezes partiu da criança a vontade de não ver o agravado.

<sup>186</sup> DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.p. 398

<sup>187</sup> BRASIL, Tribunal De Justiça De São Paulo. Agravo de Instrumento nº 004107017.2011.8.26.000 Comarca de Araraquara - Agravante: Juliana Aparecida Rodrigue Plaino - Agravado: Nelson Fabiano Plaino- Relator: Exmo. Sr. Des. Antonio Vilenilson. Acórdão de 20/09/2011. Publicado no Dje em 22/09/2011. Agravo de Instrumento provido em favor da agravante. Disponível em: < <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=5415948> >, acesso em 20 de abril de 2012.



No processo de regulamentação de visitas, conforme exposto no recurso, ao proferir a decisão interlocutória, fica evidente para o juiz que a relação entre os genitores não é ideal.

Visando sempre o melhor interesse da criança, tal caso trata de suposta alienação parental por parte da mãe, que segundo o genitor, impede as visitas dele as menores.

Ocorre que não houve prova contundente de tal ato, logo não pode o magistrado conceder a prática de alienação parental sem antes analisar todos os direitos fundamentais inerentes às menores, ou seja, se está sendo violado o direito a convivência familiar das menores com o agravado.

A eventual aplicação de alienação parental traz diversas consequências, e as pessoas mais afetadas são os menores, por isso, é de extrema importância que as provas desta possível prática sejam concretas.

Sempre se atentando para o melhor interesse da criança, aplicam-se os artigos 17<sup>188</sup> e 18<sup>189</sup> do Estatuto da Criança e do Adolescente. Esses artigos terão como objetivo que o infante seja a pessoa menos afetada pelos problemas existentes no âmbito familiar, e assim sofra menos com as consequências advindas destes problemas protegendo, assim, principalmente o desenvolvimento de sua personalidade.

Ao Estado, caberá auxiliar a família e sociedade a cumprirem todos os deveres inerentes as pessoas em desenvolvimento. As normas seguirão o previsto no artigo 6º<sup>190</sup> do Estatuto da Criança e do Adolescente, ou seja, elas devem sempre levar em conta os fins sociais a que se dirigem, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento<sup>191</sup>.

### 3.1.3 Agravo de Instrumento nº 70043405950

---

<sup>188</sup> Art. 17 O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, idéias e crenças dos espaços e objetos pessoais.

<sup>189</sup> Art. 18 É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

<sup>190</sup> Art. 6º Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.

<sup>191</sup> ROSSATO, Luciano Alves. *Estatuto da Criança e do Adolescente comentado*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.p. 99.

O agravo supracitado foi julgado pela Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, no dia 14 de dezembro de 2011. O relator do agravo foi o Desembargador André Luiz Planella Villarinho. Os desembargadores votaram pelo parcial provimento ao agravo de instrumento. *In verbis*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNIÃO ESTÁVEL. DECISÃO QUE SUSPENDEU A VISITAÇÃO PATERNA. ACUSAÇÕES MÚTUAS DE ALIENAÇÃO PARENTAL E ABUSO SEXUAL. VISITAS SUPERVISIONADAS PELO NAF. As visitas devem ser fixadas em atenção aos precípuos interesses das crianças, atentando para a necessidade de contato entre pai e filhos, a fim de preservar vínculos. em que pese a conduta litigante das partes, prejudicial aos filhos, bem como das mútuas acusações (alienação parental pela mãe e abuso sexual pelo pai, não confirmado segundo perícia), as visitas devem ser fixadas em periodicidade semanal, uma vez por semana, por três horas diárias, sob supervisão do naf – núcleo de apoio à família, a fim de preservar o bem estar dos infantes envolvidos. Agravo de instrumento parcialmente provido<sup>192</sup>.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo réu, Francisco F. De S. na ação ajuizada por Graziela B., de reconhecimento e dissolução de união estável, cumulada com partilha de bens, indenização, guarda, alimentos, suspensão/ regulamentação de visitas e afastamento do lar. O magistrado de 1º grau, Luiz Mello Guimarães, entendeu que o menor teria que ter a convivência com o pai de maneira gradual, revogando assim, a decisão que fixava as visitas do agravante aos seus filhos.

A agravada alegou abuso sexual pelo agravante à filha menor, o que gerou suspensão das visitas por parte do genitor. O agravante alega que a agravada pratica atos de alienação parental em relação a ele, falando para a filha que seu pai abusou sexualmente dela. Tal situação gerou a suspensão das visitas paternas. O agravante destaca no agravo, a perícia psiquiátrica realizada, em que efetivamente foi comprovada a alienação parental por parte da agravada. O perito descartou o abuso sexual cometido pelo pai e autorizou no seu relatório, a visita do pai desde que acompanhado da avó paterna.

Na decisão do agravo, foi fixada a visita do pai em finais de semanas alternados, tendo a condição do acompanhamento da avó paterna para cuidar dos cuidados pessoais dos menores por sugestão do Perito.

<sup>192</sup> BRASIL, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Agravo de Instrumento nº 70043405950 Comarca de Porto Alegre - Agravante: F.F.S. Agravado: G.B. - Relator: Exmo. Sr. Des. André Luiz Planella Villarinho. Acórdão de 14/12/2012. Publicado no Dje em 16/12/2011. Agravo de instrumento parcialmente provido. Disponível em: [http://www.tjrs.jus.br/busca/?q=70043405950&tb=jurisnova&partialfields=tribunal%3ATribunal%2520de%2520Justi%25C3%25A7a%2520do%2520RS.%28TipoDecisao%3Aac%25C3%25B3rd%25C3%25A3o%7CTipoDecisao%3Amonocr%25C3%25A1tica%7CTipoDecisao%3Anull%29&requiredfields=&as\\_q=>](http://www.tjrs.jus.br/busca/?q=70043405950&tb=jurisnova&partialfields=tribunal%3ATribunal%2520de%2520Justi%25C3%25A7a%2520do%2520RS.%28TipoDecisao%3Aac%25C3%25B3rd%25C3%25A3o%7CTipoDecisao%3Amonocr%25C3%25A1tica%7CTipoDecisao%3Anull%29&requiredfields=&as_q=>), acesso em 20 de abril de 2012.

A agravada entrou com o pedido de prisão por crime de desobediência pelo fato de o agravante não estar acompanhado da avó paterna durante as visitas. Foi indeferido tal pedido, em virtude de anteriormente o agravante ter noticiado que contratara uma babá.

Neste caso, fica evidente que os genitores não entram em consenso sobre a regulamentação de visita dos menores, acusando o pai da prática de alienação parental da genitora e esta acusando o pai de abuso sexual.

Durante o trâmite do recurso, a agravada de maneiras diversas tentou mostrar para o juiz uma maneira de impedir os infantes de visitarem seu pai, e o agravante tentou demonstrar a ocorrência de alienação parental. Destaca-se que o relator proferiu oito despachos examinando todas as questões incidentes que as partes traziam sempre tentando negar o direito do outro.

A agravada junto no processo, novo laudo, que confirma o laudo no âmbito do processo de dissolução de união estável, em que a menor confirma ter sofrido abuso sexual pelo genitor. Diferentemente, o agravante traz a avaliação feita na esfera judicial em que atuaram dois psiquiatras e três psicólogos que concluíram pela retomada das visitas.

A agravada noticiou também que o agravante agrediu fisicamente a avó materna, porém o relator entendeu que tal fato não fundamenta a suspensão das visitas e que precisa de maiores provas para se certificar que realmente agressão ocorreu.

O relator estabeleceu as visitas semanais a serem supervisionadas pelo NAF (Núcleo de Assistência Familiar), durante o período de 03 horas. O agravante pediu a reconsideração para que as visitas forem efetuadas sem a assistência, porém o relator, visando proteger os direitos fundamentais dos menores, em virtude do não consenso dos genitores, manteve a visita assistida.

Tal caso é crítico pois mostra que ambos os genitores, não tem uma relação amigável e não entram em consenso sobre a regulamentação de visitas. Ambos mutuamente se acusam de praticar algum tipo de violência contra os menores Pablo, de apenas um ano e Júlia, de 04 anos.

No presente caso fica evidente que os pais não estão agindo da maneira a dar prioridade absoluta para o desenvolvimento dos menores em questão, o que faz com que o juiz tome a decisão de manter as visitas do pai desde que esta seja supervisionada pelo NAF(Núcleo de Assistência Familiar).

Coube ao juiz no presente caso agir da maneira mais adequada buscando satisfazer o melhor interesse dos menores, buscando uma solução entre todas as acusações feitas pelos genitores.

Neste caso, os direitos dos menores estão sendo deixados de lado pelos pais, visando os genitores apenas a acusar um ao outro de algum ato praticado contra os menores. Assim, fica evidente a situação crítica que os menores estão sendo expostos por desavenças entre seus genitores.

A convivência familiar, um direito fundamental da criança e do adolescente, se torna difícil e confusa com a prática de alienação parental. É prejudicada a formação da personalidade dos menores, passando estes a terem uma imagem distorcida do que é imposto pelas falsas acusações.

Para Raquel Pacheco, a convivência é extremamente importante para o desenvolvimento da personalidade dos filhos, para estes poderem crescer entendendo tudo o que aconteceu no processo de divórcio e não se sentir abandonado afetivamente por um dos genitores<sup>193</sup>.

Para Tomaszewski, os direitos da personalidade não devem continuar a serem violados, e, dentro da família, será o espaço ideal para o desenvolvimento da personalidade da criança e do adolescente<sup>194</sup>. Assim, caberá a família dar todo o tipo de assistência para o desenvolvimento dos menores.

O direito à convivência familiar e comunitária terá como característica a possibilidade de sempre manter o menor juntos aos seus genitores, em um ambiente adequado e de afeto. Tal garantia foi inserida no Estatuto da Criança e do Adolescente em todo Capítulo III do Título II e nos artigos 4<sup>195</sup> e 16, V<sup>196</sup>.

---

<sup>193</sup> SOUZA, Raquel Pacheco Ribeiro de. *Os filhos da família em litígio judicial: uma abordagem crítica*. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=541>>. Acesso em: 11 out. 2011.

<sup>194</sup> TOMASZEWSKI, Aduino de Almeida. *Separação, Violência e Danos morais- a tutela da personalidade dos filhos*. São Paulo: PAULISTANAJUR LTDA, 2004. P. 281.

<sup>195</sup> Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

<sup>196</sup> AMIN, Andréa Rodrigues. Princípios Orientadores do Direito da Criança e do Adolescente. In: Maciel, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord.). *Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos*. 3ª Ed. rev. Atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p. 44- 49

Coube assim, ao relator buscar a melhor forma de aplicar uma solução para que sejam preservados os direitos dos menores em questão, e, assim, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, fixando a visita semanal supervisionada pelo NAF (Núcleo de Assistência Familiar) do agravante, pelo período de três horas.

#### *3.1.4 Agravo de Instrumento Nº 70044028215*

O acórdão foi julgado na Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, na data de 29 de março de 2012, cujo relator foi o Desembargador Rui Portanova. Foi negado o provimento do agravo de instrumento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA. ALIENAÇÃO PARENTAL. TRATAMENTO PSICOLÓGICO AO MENOR. Caso em que a mãe ajuizou ação declaratória de alienação parental contra o pai e a atual companheira dele, e pediu liminarmente fosse determinada a realização de tratamento psicológico no filho comum. no entanto, é duvidosa a viabilidade jurídica da pretensão declaratória, nos moldes em que foi deduzida na petição inicial. por fim, no caso não se verifica a demonstração de qualquer situação de urgência ou de risco iminente ao filho, a justificar a tomada de qualquer medida liminar e “inaudita altera parte”. hipótese na qual se mostra adequado o indeferimento do pedido liminar de imposição de tratamento psicológico. Negaram provimento<sup>197</sup>.

O recurso foi interposto contra a decisão que indeferiu o pedido de liminar em ação declaratória de alienação parental ajuizada pela agravante em face do agravado e de sua companheira.

Segundo a agravante, o agravado e sua companheira impedem o convívio dela com seu filho, requerendo ao juiz que fosse concedido tratamento psicológico ao menor por estar havendo alienação parental.

O relator, em seu voto, alega que a declaração de alienação parental está mais ligada a causa de pedir do que como objeto de ação própria cuja eficácia pretendida é ser declaratória. Segundo o relator, a efetiva comprovação de alienação parental não ensejará por si própria qualquer outra consequência de forma automática.

<sup>197</sup>BRASIL, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Agravo de Instrumento Nº 70044028215 Comarca de Porto Alegre - Agravante: A.E.S.- Agravado: C.A.V.A.V- Relator: Exmo. Sr. Des. Rui Portanova. Acórdão de 29/03/2012. Publicado no Dje em 03/04/2012. Negado o provimento do Agravo de Instrumento. Disponível em: <[http://www.tjrs.jus.br/busca/?q=+70044028215&tb=jurisnova&partialfields=tribunal%3ATribunal%2520de%2520Justi%25C3%25A7a%2520do%2520RS.%28TipoDecisao%3Aac%25C3%25B3rd%25C3%25A3o%7CTipoDecisao%3Amonocr%25C3%25A1tica%7CTipoDecisao%3Anull%29&requiredfields=&as\\_q=>](http://www.tjrs.jus.br/busca/?q=+70044028215&tb=jurisnova&partialfields=tribunal%3ATribunal%2520de%2520Justi%25C3%25A7a%2520do%2520RS.%28TipoDecisao%3Aac%25C3%25B3rd%25C3%25A3o%7CTipoDecisao%3Amonocr%25C3%25A1tica%7CTipoDecisao%3Anull%29&requiredfields=&as_q=>)>, acesso em 20 de abril de 2012.

Para o juiz, a medida de tratamento psicológico que a agravante pede, está condicionada a ação interposta por esta de regulamentação de visitas, e não em uma ação declaratória que há uma briga entre a mãe e o pai.

Para o agente ministerial que atua em conjunto com o relator, o menor não necessita de acompanhamento psicológico porque encontra-se na fase da adolescência, possuindo discernimento e personalidade formada.

O juiz julgou improcedente o recurso por entender que não há urgência em tratamento psicológico. Não foi juntado ao instrumento a certidão de nascimento do menor para saber qual a idade deste. Acontece que, por próprio relato da agravante, que informou que teve a guarda no menino quando ele tinha 08 anos, em 2002, o filho pode estar as vésperas de completar 18 anos, logo o juiz entendeu ser este um elemento que reforça a inexistência de tratamento psicológico urgente.

Ao analisar os julgados no presente trabalho, é notável que o tratamento psicológico se torna essencial para a declaração ou não de alienação parental, a lei de alienação parental previu o tratamento psicológico no artigo 5º<sup>198</sup>. No relato acima o juiz indeferiu o tratamento psicológico por entender que não há elementos suficientes para que se determine tal tratamento.

A Lei de 12318/10 é clara ao expor, no seu artigo 3º<sup>199</sup>, que a alienação parental fere direito fundamental da criança e do adolescente. Assim, apesar do juiz entender que deve ser feito como causa de pedir na ação de regulamentação de visitas, não pode deixar de ser analisadas todas as provas apresentadas pela genitora.

---

<sup>198</sup> Art. 5º Havendo indício da prática de ato de alienação parental, em ação autônoma ou incidental, o juiz, se necessário, determinará perícia psicológica ou biopsicossocial.

§1º O laudo pericial terá base em ampla avaliação psicológica ou biopsicossocial, conforme o caso, compreendendo, inclusive, entrevista pessoal com as partes, exame de documentos dos autos, histórico do relacionamento do casal e da separação, cronologia de incidentes, avaliação da personalidade dos envolvidos e exame da forma como a criança ou adolescente se manifesta acerca de eventual acusação contra genitor.

§2º A perícia será realizada por profissional ou equipe multidisciplinar habilitados, exigido, em qualquer caso, aptidão comprovada por histórico profissional ou acadêmico para diagnosticar atos de alienação parental.

§3º O perito ou equipe multidisciplinar designada para verificar a ocorrência de alienação parental terá prazo de 90 (noventa) dias para apresentação do laudo, prorrogável exclusivamente por autorização judicial baseada em justificativa circunstanciada.

<sup>199</sup> Art. 3º A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda.

Deve sempre buscar o Estado ampla investigação sobre as acusações feitas, para não ferir os direitos inerentes a crianças e adolescentes. De acordo com o artigo 4º<sup>200</sup> da Lei, bastar ser declarado um indicio de alienação parental, tanto em ação autônoma ou de forma incidental para o juiz determinar as medidas provisórias necessárias para a integridade psicológica da criança ou adolescente.

Conclui-se que, apesar do desembargador entender que André já possui pleno discernimento e personalidade formada, a prática de alienação parental deve ser analisada para se evitar a lesão ao direito de personalidade da criança e do adolescente.

Se é constatada alienação parental, não haverá dúvidas de que ocorrerá lesão ao direito da personalidade da criança e do adolescente, como foi tratado no presente trabalho. O genitor implanta falsas acusações, tirando assim todo o vínculo possível de existir com o genitor alienado, facilitando assim, a obtenção de guarda unilateral<sup>201</sup>.

### 3.1.5 *Apelação Cível nº 70043037902*

A apelação foi julgada na data de 29 de setembro de 2011, pelos desembargadores da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que por unanimidade, rejeitaram a preliminar e deram provimento ao recurso. O relator foi o Desembargador Ricardo Moreira Lins Pastl.

APELAÇÃO CÍVEL. ALTERAÇÃO DE GUARDA. GUARDA INICIALMENTE CONCEDIDA À AVÓ MATERNA. ALIENAÇÃO PARENTAL. PERDA DA GUARDA DE OUTRA NETA EM RAZÃO DE MAUS-TRATOS. GENITOR QUE DETÉM PLENAS CONDIÇÕES DE DESEMPENHÁ-LA. Inexistindo nos autos qualquer evidência de que o genitor não esteja habilitado a exercer satisfatoriamente a guarda de seu filho, e tendo a prova técnica evidenciado que o infante estaria sendo vítima de alienação parental por parte da avó-guardiã, que, inclusive, perdeu a guarda de outra neta em razão de maus-tratos, imperiosa a alteração da guarda do menino. Preliminar rejeitada. apelação provida<sup>202</sup>.

<sup>200</sup> Art. 4º Declarado indicio de ato de alienação parental, a requerimento ou de ofício, em qualquer momento processual, em ação autônoma ou incidentalmente, o processo terá tramitação prioritária, e o juiz determinará, com urgência, ouvido o Ministério Público, as medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, inclusive para assegurar sua convivência com genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso.

<sup>201</sup> TRINDADE, Jorge. *Síndrome da Alienação Parental*. In: DIAS, Maria Berenice.(coord.). *Incesto e alienação parental: realidades que a justiça insiste em não ver*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p.112.

<sup>202</sup> BRASIL, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação Cível Nº 70043037902 Oitava Câmara Cível-Comarca de São Sebastião do Caí. Apelante: P.A.P. Apelado: M.C.K. Relator: Exmo. Sr. Des. Ricardo Moreira Lins Pastl. Acórdão de 29/09/2011. Publicado no Dje em 04/10/2011. Apelação provida em favor de P.A.P. . Disponível em: <[http://www.tjrs.jus.br/busca/?q=70043037902&tb=jurisnova&pesq=ementario&partialfields=tribunal%3ATribunal%2520de%2520Justi%25C3%25A7a%2520do%2520RS.%28TipoDecisao%3Aac%25C3%25B3rd%25C3o%7CTipoDecisao%3Amonocr%25C3%25A1tica%7CTipoDecisao%3Anull%29&requiredfields=&as\\_q=>](http://www.tjrs.jus.br/busca/?q=70043037902&tb=jurisnova&pesq=ementario&partialfields=tribunal%3ATribunal%2520de%2520Justi%25C3%25A7a%2520do%2520RS.%28TipoDecisao%3Aac%25C3%25B3rd%25C3o%7CTipoDecisao%3Amonocr%25C3%25A1tica%7CTipoDecisao%3Anull%29&requiredfields=&as_q=>)>, acesso em 20 de abril de 2012.

O recurso foi interposto por Paulo de Augusto de P. Contra a sentença proferida pela juíza de 1º grau, Marisa Gatelli, que julgou improcedente a ação de modificação de guarda do menor Isaiás K. de P. Contra Maria do Carmo R.

Segundo o apelante, a avó materna, ora apelada, detém a guarda do menor, porém esta não tem condições psicológicas de cuidar do menor. Alega que o menor está sendo maltratado por ela e que esta inclusive ingere bebida alcoólica na frente do infante.

O apelante reconheceu em juízo seu filho na data de 29/04/04, quando foi realizado o exame de DNA constatando a paternidade, e, ajuizou a demanda de modificação de guarda em 31/05/05 para ter a guarda de seu filho para si. Tal sentença foi julgada improcedente com o fundamento de que os estudos psicossociais foram favoráveis a manutenção do menor com sua avó materna por esta ter a guarda do menor desde os três meses de vida do infante.

O juiz chegou a conclusão de que o menor está sendo vítima de alienação parental por parte da apelada. De acordo com o laudo psicológico do processo, o menor está sendo exposto a situações desfavoráveis para o seu desenvolvimento psíquico, incluindo falsas acusações contra o apelante, o que afasta à convivência com o menor com seu genitor.

Com o comportamento praticado pela guardiã do menor, fica evidente que o desenvolvimento do menor está prejudicado. O apelante trouxe na apelação a informação de que a apelada perdeu a guarda de outra neta, Andrielli, o que confirma o risco que o menor pode estar sofrendo na guarda da avó materna.

O relator vai de acordo com o parecer dado pela Procuradora de Justiça, Heloísa Helena Zigliotto, que concluiu pela modificação de guarda pelo previsto no artigo 6º, V, da Lei 12318/10<sup>203</sup>.

Segundo o parecer, a apelada expôs o neto as divergências existentes entre ela e o apelante, de forma a implantar no infante um conflito conforme exposto no laudo psicológico feito, *in verbis*:

No dia 26 de maio de 2007 (segunda entrevista de avaliação psicológica) o avaliado Isaias Koch chega para a avaliação psicológica acompanhado de

---

<sup>203</sup> Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;



sua avó adotiva aparentado ser um menino meigo, bem cuidado e alimentado. Demonstra um relação afetiva com a Senhora Maria do Carmo Koch de super proteção, de modo a desagradar a sua guardiã e se sente o centro das atenções da sua avó adotiva. [...] Nesse sentido, é perceptível que Isaias Koch começa a dividir com a sua guardiã (figura alienadora) um percepção de sentimentos vinculares e afetivos distorcidos e essencialmente negativos do seu pai biológico (genitor alienado), bem como uma falta de interesse na paternagem deste pai; mas o avaliado faz um apelo e uma denúncia de violência psicológica em relação ao pai biológico (é xingado, é assustado com uma máscara), e de violência psicológica quando a Brenda tira sua calça, como também, uma competição entre os irmãos. [...] É percebido que a Senhora Maria do Carmo Koch de forma encoberta e até mesmo indireta está começando a implantar de maneira angustiante no avaliado Isaias Koch um conflito de lealdade a ela na dissolução do triângulo edípico Maria do Carmo – Isaias – Paulo, pois não existe permissão para o menor avaliado se unir simultaneamente e sadiamente à figura da guardiã e a figura paterna do guardião.<sup>204</sup>

Assim, a avaliação psicológica foi concluída de forma estarem presentes os indícios da Síndrome de Alienação Parental, sugerindo o atendimento ao menor de atendimento psicoterápico, em função das consequências advindas da alienação parental. Segundo o relatório psicossocial, a ausência do pai biológico pode trazer ao menor um sentimento de abandono e, assim o menor pode passar a agir de forma transtornada, adquirir doenças como depressão e doenças psicossomáticas.

Comprovada a prática de alienação parental, o relator acolhe o pedido do apelante, de forma que o juízo de origem mude gradualmente a guarda para o genitor do menor, regrado o direito de visitas da avó materna.

O relator adequadamente encaminhou o menor a acompanhamento e tratamento psicológico como prevenção a qualquer problema que o menor possa vir a apresentar pela violência a que foi submetido.

Tal caso mostra que a alienação parental pode se dar por outros parentes ligados ao menor, e não só entre os genitores. De qualquer maneira sempre deve se buscar o respeito aos direitos fundamentais, incluindo o direito da personalidade.

<sup>204</sup> BRASIL, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação Cível N° 70043037902 Oitava Câmara Cível-Comarca de São Sebastião do Caí. Apelante: P.A.P. Apelado: M.C.K. Relator: Exmo. Sr. Des. Ricardo Moreira Lins Pastl. Acórdão de 29/09/2011. Publicado no Dje em 04/10/2011. Apelação provida em favor de P.A.P. . Disponível em: <[http://www.tjrs.jus.br/busca/?q=70043037902&tb=jurisnova&pesq=ementario&partialfields=tribunal%3ATribunal%2520de%2520Justi%25C3%25A7a%2520do%2520RS.%28TipoDecisao%3Aac%25C3%25B3rd%25C3o%7CTipoDecisao%3Amonocr%25C3%25A1tica%7CTipoDecisao%3Anull%29&requiredfields=&as\\_q=>](http://www.tjrs.jus.br/busca/?q=70043037902&tb=jurisnova&pesq=ementario&partialfields=tribunal%3ATribunal%2520de%2520Justi%25C3%25A7a%2520do%2520RS.%28TipoDecisao%3Aac%25C3%25B3rd%25C3o%7CTipoDecisao%3Amonocr%25C3%25A1tica%7CTipoDecisao%3Anull%29&requiredfields=&as_q=>)>, acesso em 20 de abril de 2012.

A própria Lei de Alienação Parental no artigo 2º<sup>205</sup>, inclui como prática de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança por parte dos alienador, o que fere diretamente o princípio da prioridade absoluta da criança em pleno desenvolvimento.

Foi declarada a instalação da alienação parental por estarem presentes todos os indícios que concluíram pela efetiva prática de tal violência. A Lei prevê no seu artigo 6º<sup>206</sup> os instrumentos cabíveis pela decretação da alienação parental, assim, foi decretada a alteração da guarda para a apelante.

Deve ser sempre levado em consideração o princípio da prioridade absoluta da criança e do adolescente, o que significa que os interesses destes sempre deve prevalecer em primeiro lugar<sup>207</sup>.

### 3.2 Jurisprudência dos Tribunais Superiores

#### 3.2.3 Recurso Especial nº 1251000

No recurso especial nº REsp 1251000 / MG, seguindo o voto da ministra relatora, Nancy Andrichi, a terceira turma julgou a imposição de guarda compartilhada, *in verbis*:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. GUARDA COMPARTILHADA. CONSENSO. NECESSIDADE. ALTERNÂNCIA DE RESIDÊNCIA DO MENOR. POSSIBILIDADE.

<sup>205</sup> Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este

<sup>206</sup> Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

- I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;
- II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;
- III - estipular multa ao alienador;
- IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;
- V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;
- VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;
- VII - declarar a suspensão da autoridade parental.

Parágrafo único. Caracterizado mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar

<sup>207</sup> AMIN, Andréa Rodrigues. Princípios Orientadores do Direito da Criança e do Adolescente. In: Maciel, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord.). *Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos*. 3ª Ed. rev. Atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p. 22.

1. Ausente qualquer um dos vícios assinalados no art. 535 do CPC, inviável a alegada violação de dispositivo de lei.
2. A guarda compartilhada busca a plena proteção do melhor interesse dos filhos, pois reflete, com muito mais acuidade, a realidade da organização social atual que caminha para o fim das rígidas divisões de papéis sociais definidas pelo gênero dos pais.
3. A guarda compartilhada é o ideal a ser buscado no exercício do Poder Familiar entre pais separados, mesmo que demandem deles reestruturações, concessões e adequações diversas, para que seus filhos possam usufruir, durante sua formação, do ideal psicológico de duplo referencial.
4. Apesar de a separação ou do divórcio usualmente coincidirem com o ápice do distanciamento do antigo casal e com a maior evidenciação das diferenças existentes, o melhor interesse do menor, ainda assim, dita a aplicação da guarda compartilhada como regra, mesmo na hipótese de ausência de consenso.
5. A inviabilidade da guarda compartilhada, por ausência de consenso, faria prevalecer o exercício de uma potestade inexistente por um dos pais. E diz-se inexistente, porque contrária ao escopo do Poder Familiar que existe para a proteção da prole.
6. A imposição judicial das atribuições de cada um dos pais, e o período de convivência da criança sob guarda compartilhada, quando não houver consenso, é medida extrema, porém necessária à implementação dessa nova visão, para que não se faça do texto legal, letra morta.
7. A custódia física conjunta é o ideal a ser buscado na fixação da guarda compartilhada, porque sua implementação quebra a monoparentalidade na criação dos filhos, fato corriqueiro na guarda unilateral, que é substituída pela implementação de condições propícias à continuidade da existência de fontes bifrontais de exercício do Poder Familiar.
8. A fixação de um lapso temporal qualquer, em que a custódia física ficará com um dos pais, permite que a mesma rotina do filho seja vivenciada à luz do contato materno e paterno, além de habilitar a criança a ter uma visão tridimensional da realidade, apurada a partir da síntese dessas isoladas experiências interativas.
9. O estabelecimento da custódia física conjunta, sujeita-se, contudo, à possibilidade prática de sua implementação, devendo ser observadas as peculiaridades fáticas que envolvem pais e filho, como a localização das residências, capacidade financeira das partes, disponibilidade de tempo e rotinas do menor, além de outras circunstâncias que devem ser observadas.
10. A guarda compartilhada deve ser tida como regra, e a custódia física conjunta - sempre que possível - como sua efetiva expressão.
11. Recurso especial não provido<sup>208</sup>.

---

<sup>208</sup> BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. REsp 1251000 / MG Terceira Turma. Recorrente: R.R.F. Recorrido: A.M.P.J.DE.S. Relator: Ministra Nancy Andrighi. Recurso Não provido. Acórdão de 23/08/2011. Publicado no Dje em 31/08/2011. Disponível em: <[http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo\\_visualizacao=RESUMO&processo=1251000&b=ACOR](http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo_visualizacao=RESUMO&processo=1251000&b=ACOR)>, acesso em 20 de abril de 2012.

A ministra relatora, Nancy Andrichi julgou o recurso especial interposto por R.R.F., em relação ao acórdão proferido pelo TJMG, da ação de guarda com pedido de liminar ajuizada pelo recorrente que busca a guarda do filho em comum com a recorrida.

O parecer do Ministério Público de Minas emitiu parecer favorável a fixação de guarda compartilhada pelos genitores, a sentença julgou parcialmente procedente o pedido, deferindo assim a guarda compartilhada do menor R.R.J. O TJMG negou provimento à apelação interposta pelo recorrente, preservando a guarda compartilhada e os períodos fixados aos genitores com o menor.

O recorrente alegou a ocorrência de omissão do acórdão recorrido, o que foi negado. No recurso especial alega a violação dos artigos 535 do CPC, 1583<sup>209</sup> e 1584<sup>210</sup> do Código Civil de 2002, além de divergência jurisprudencial. Sustenta que a guarda compartilhada só deve ser deferida quando a consenso de relacionamento entre os pais.

Em seu voto, a Ministra julgou ser ausente qualquer dos vícios do artigo 535<sup>211</sup> do CPC e dos artigos supracitados por remeterem a guarda compartilhada.

---

<sup>209</sup> Art. 1.583. A guarda será unilateral ou compartilhada.

§ 1º Compreende-se por guarda unilateral a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua (art. 1.584, § 5º) e, por guarda compartilhada a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns.

§ 2º A guarda unilateral será atribuída ao genitor que revele melhores condições para exercê-la e, objetivamente, mais aptidão para propiciar aos filhos os seguintes fatores:

I – afeto nas relações com o genitor e com o grupo familiar;

II – saúde e segurança;

III – educação.

§ 3º A guarda unilateral obriga o pai ou a mãe que não a detenha a supervisionar os interesses dos filhos.

<sup>210</sup> Art. 1.584. A guarda, unilateral ou compartilhada, poderá ser:

I – requerida, por consenso, pelo pai e pela mãe, ou por qualquer deles, em ação autônoma de separação, de divórcio, de dissolução de união estável ou em medida cautelar;

II – decretada pelo juiz, em atenção a necessidades específicas do filho, ou em razão da distribuição de tempo necessário ao convívio deste com o pai e com a mãe.

§ 1º Na audiência de conciliação, o juiz informará ao pai e à mãe o significado da guarda compartilhada, a sua importância, a similitude de deveres e direitos atribuídos aos genitores e as sanções pelo descumprimento de suas cláusulas.

§ 2º Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, será aplicada, sempre que possível, a guarda compartilhada.

§ 3º Para estabelecer as atribuições do pai e da mãe e os períodos de convivência sob guarda compartilhada, o juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, poderá basear-se em orientação técnico-profissional ou de equipe interdisciplinar.

§ 4º A alteração não autorizada ou o descumprimento imotivado de cláusula de guarda, unilateral ou compartilhada, poderá implicar a redução de prerrogativas atribuídas ao seu detentor, inclusive quanto ao número de horas de convivência com o filho.

§ 5º Se o juiz verificar que o filho não deve permanecer sob a guarda do pai ou da mãe, deferirá a guarda à pessoa que revele compatibilidade com a natureza da medida, considerados, de preferência, o grau de parentesco e as relações de afinidade e afetividade.

<sup>211</sup> Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:

I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;

II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Para a ministra, os direitos assegurados aos pais tem como prerrogativa, a proteção da criança e do adolescente, e, foi baseada nessa proteção, que foi positivada a guarda compartilhada no ordenamento jurídico brasileiro.

Ainda de acordo com a Ministra, o exercício do poder familiar passa a ser feito de forma conjunta, mesmo os pais estando divorciados ou pondo fim à união estável. Quando há a guarda unilateral, a custódia fica condicionada a apenas um genitor, ficando o filhos na maioria das vezes, afastado do genitor que não detém a guarda.

No seu voto, a Ministra fala sobre a necessidade de consenso para a atribuição da guarda compartilhada. Para ela, sempre que o casal se separa ou divorcia, haverão desentendimentos, contudo, deve se olhar para o melhor interesse da criança ou do adolescente e também deve se aplicar a tese de que a guarda compartilhada é a regra.

A Ministra alega que sempre haverá a possibilidade de frustração da guarda compartilhada, porém ela deverá ser o procedimento a ser seguido, olhando sempre os direitos fundamentais da criança e do adolescente.

Assim, segundo a ministra, não será necessário que os pais entre em um consenso para se ter instalada a guarda compartilhada. O principal foco sempre será o melhor interesse da criança, e quando se afasta a possibilidade de guarda compartilhada por desentendimento dos genitores, fere diretamente os direitos fundamentais inerentes as crianças e adolescentes.

Desta maneira fica claro que, apesar de muitas vezes ser possível a verificação de desentendimentos entre os genitores do menor, a guarda compartilhada pode vir como forma de se evitar a prática de alienação parental. A convivência de ambos genitores na participação do desenvolvimento dos infantes pode evitar determinados conflitos que tendem a existir.

No artigo 22<sup>212</sup> do Estatuto da Criança e do Adolescente será estipulada a obrigação dos pais de ter a função típica do poder familiar, ou seja, de desempenhar e fazer cumprir as determinações judiciais no interesse dos menores<sup>213</sup>. Assim, com a implementação

---

<sup>212</sup> “Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.”

<sup>213</sup> RICARDO PAULO, Souza Bezerra. *Início da personalidade e os direitos do nascituro em face da doutrina jurídica da proteção integram*:

Disponível em: <[https://www2.mp.pa.gov.br/sistemas/gcsubsites/upload/14/doutrina\\_personalidade.pdf](https://www2.mp.pa.gov.br/sistemas/gcsubsites/upload/14/doutrina_personalidade.pdf)> Acesso em: 18 set. 2011.

da guarda compartilhada, ambos os pais terão que desempenhar as obrigações estipuladas por tal instituto.

A criança passa a ter convívio de maneira igualitária com seus genitores, ambos terão responsabilidades com os menores. A implantação de falsas memórias na criança fica diminuída em razão da convivência dos dois genitores na vida do menor, a criança poderá ter uma visão da realidade por viver de forma igualitárias com seus genitores, terá o menor o mesmo nível de interação com seus pais<sup>214</sup>.

### 3.2.4 Conflito de Competência nº 108689

No conflito de competência nº 108689- PE, o ministro relator, Raul Araújo, rejeitou os embargos de declaração, *in verbis*:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE GUARDA. AÇÃO PROPOSTA ONDE O DETENTOR DA GUARDA NÃO MAIS TEM DOMICÍLIO. ENVIO DOS AUTOS PARA O JUÍZO COMPETENTE. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO.

1. Consoante se verifica das informações prestadas pelos Juízos

suscitados, não há discrepância de entendimento acerca da competência para julgamento da ação de modificação de guarda, não restando configurada qualquer das hipóteses do art. 115 do Código de Processo Civil.

2. No caso, tendo a detentora da guarda se mudado para outra comarca, a propositura da ação de modificação de guarda, ajuizada pelo pai nesse mesmo período, lá deveria ter se dado, consoante entenderam os Juízos suscitados. Não se trata de mudança de endereço depois de proposta a ação e efetivada a citação. Incidência do art. 147, I, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

3. Os conflitos de competência apontados pelo embargante como representativos da jurisprudência desta egrégia Corte, tratam, na realidade, de hipóteses excepcionais, em que fica clara a existência de alienação parental em razão de sucessivas mudanças de endereço da mãe com o intuito exclusivo de deslocar artificialmente o feito, o que não ocorre nos autos.

4. Desta forma, ausente qualquer equívoco manifesto no julgado, tampouco se subsumindo a irresignação em análise a alguma das hipóteses do art. 535 do CPC, não merece ressonância a insurgência em questão.

5. Embargos de declaração rejeitados<sup>215</sup>.

<sup>214</sup> PAULINO, Simone. *Ex-marido, pai para sempre*. Disponível em: <<http://www.apase.org.br/16141-romana.htm>>. Acesso 13 de novembro de 2011.

<sup>215</sup> BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. EDcl no CC 108689 / PE. S2 Segunda Seção. Autor: L.DE.B.N Réu: A.DE.A.M. Relator: Ministro Raul Araújo. Embargos de declaração rejeitados. Acórdão de 10/11/2010. Publicado no Dje em 18/11/2010. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?processo=108689&&b=ACOR&p=true&t=&l=10&i=1>>, acesso em 20 de abril de 2012.

No caso, o menor nasceu de um breve relacionamento entre seus genitores e sempre residiu com a genetriz e de sua avó materna. O genitor e o avô paternos pretendem a guarda do menor H. Os embargos de declaração foram opostos por L DE B N, contra o acórdão que improveu o conflito de competência na ação de modificação de guarda proposta pelo genitor do menor.

Na ação de modificação de guarda, ao ser noticiada a mudança de domicílio da genitora e do menor para São Gabriel da Cachoeira do Amazona, o juízo da 4ª Vara de Família e Registro Civil de Recife enviou os autos ao juízo de São Gabriel, em atenção ao artigo 147<sup>216</sup> do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Contra a decisão proferida pelo juízo, foi interposto agravo de instrumento, este desprovido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco. Ao ser interposto, o conflito suscitado, na data de 03/11/09, se teve notícias que os avós paternos entraram com ação de guarda do menor perante o juízo da 4ª Vara de Família e Registro Civil de Recife, que conferiu a guarda provisória a estes. Contudo, tal decisão foi cassada pelo fato de que os avós omitiram o fato que a genetriz tinha proposto uma ação de busca e apreensão do menor em face destes.

O parquet Dr. Mauricio Bracks, apontou pela inexistência de conflito de competência por entender que de fato a competência é do juízo da comarca única de São Gabriel da Cachoeira- AM, visto que se trata do domicílio da detentora da guarda do menor e do menor.

Neste caso, foi afastada a hipótese de alienação parental levanta pelo genitor do menor alegando que a genitora estava mudando diversas vezes para afastar o menor do convívio com o pai. O companheiro da genitora é militar, logo a mudança do menor e da genitora para São Gabriel da Cachoeira não se constitui caso de alienação parental.

---

<sup>216</sup> Art. 147. A competência será determinada:

I - pelo domicílio dos pais ou responsável;

II - pelo lugar onde se encontre a criança ou adolescente, à falta dos pais ou responsável.

§ 1º. Nos casos de ato infracional, será competente a autoridade do lugar da ação ou omissão, observadas as regras de conexão, continência e prevenção.

§ 2º A execução das medidas poderá ser delegada à autoridade competente da residência dos pais ou responsável, ou do local onde sediar-se a entidade que abrigar a criança ou adolescente.

§ 3º Em caso de infração cometida através de transmissão simultânea de rádio ou televisão, que atinja mais de uma comarca, será competente, para aplicação da penalidade, a autoridade judiciária do local da sede estadual da emissora ou rede, tendo a sentença eficácia para todas as transmissoras ou retransmissoras do respectivo estado.

Fica evidente que tanto o genitor como os avós paternos do menor tentam tumultuar o processo sem pensar no bem estar do menor. Não foi aplicada a Lei de alienação parental, já em vigor na data o julgamento, por não haverem provas suficientes de tal indicio.

Não coube a aplicação do artigo 6º, parágrafo único<sup>217</sup> por estar justificada as mudanças que a genitora fez com o menor, sem qualquer indicio de que esta estaria prejudicando o convívio do menor com seu genitor.

Sempre levando em consideração o melhor interesse da criança e do adolescente, para se caracterizar a alienação parental, segundo o artigo 2º<sup>218</sup> da Lei 12318/10, tem que haver interferência na formação psicológica do infante, fato que não foi comprovado.

No âmbito familiar deve sempre ser levado em consideração o fato de que a criança e o adolescente são pessoas em processo de formação, logo, caberá aos pais oferecerem toda assistência mínima para que os infantes tenha seu desenvolvimento sem qualquer tipo de constrangimento<sup>219</sup>.

A personalidade do infante, que ainda está em transformação, pode sofrer danos irreversíveis causados por experiências traumáticas ligadas tanto na relação conturbada entre seus pais, como também em forma de violência contra a criança e o adolescente<sup>220</sup>.

---

<sup>217</sup> Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

Parágrafo único. Caracterizado mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar

<sup>218</sup> Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;

II - dificultar o exercício da autoridade parental;

III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;

IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;

V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;

VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;

VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

<sup>219</sup> COIMBRA, Clarice Helena de Miranda. QUAGLIOZ, Flaviano Ribeiro. *Direitos Fundamentais e Direito da Personalidade*. Disponível em <<http://bdjur.stj.gov.br/dspace/handle/2011/18139>>. Acesso: 20 de abril de 2012.

<sup>220</sup> COIMBRA, Clarice Helena de Miranda. QUAGLIOZ, Flaviano Ribeiro. *Direitos Fundamentais e Direito da Personalidade*. Disponível em <<http://bdjur.stj.gov.br/dspace/handle/2011/18139>>. Acesso: 20 de abril de 2012.



## CONCLUSÃO

Com o estudo de todos os pontos analisados na pesquisa, incluindo as análises de jurisprudências que os tribunais vem adotando sobre o tema, restou comprovado que a Lei de Alienação Parental vem sendo aplicada de forma a coibir a alienação parental e suas consequências. A referida Lei efetivamente protege o abuso ao melhor interesse do infante, que se encontra na peculiar condição de pessoa em desenvolvimento.

A alienação parental está, dentre outras formas, ligada diretamente aos processos judiciais envolvendo guarda, separação e divórcio. Esta forma de violência no desenvolvimento do menor, surge por desavenças entre os genitores, onde o alienador busca atingir o alienado implantando falsas verdades ao menor sobre a pessoa do alienado, afastando assim, o convívio destes.

Ao analisar os aspectos sobre os direitos fundamentais, se mostrou claro que tais direitos tem como finalidade a busca da defesa de todos os cidadãos, garantindo a todos a dignidade da pessoa humana. Os direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes terá algumas especificidades pelo fato destes se encontrarem em condição peculiar de desenvolvimento.

Assim, caso seus direitos sejam feridos, como quando se observa a alienação parental, fica comprovado que tal ato irá constituir uma forma de violência e abuso a condição peculiar que estes possuem, violando diretamente a igualdade de todos perante a lei e a isonomia de todos os membros da família.

A lesão aos direitos da personalidade de crianças e adolescentes em relação a alienação parental estará diretamente ligada ao fato de o desenvolvimento daquela se dá principalmente no âmbito da família. Portanto, com essa violência em prática, é evidente que não será adequada a formação da personalidade, isto posto que o menor não terá um ambiente adequado para sua formação.

O genitor alienador busca mostrar para os seus filhos que a convivência com o alienado não é adequada, e, assim, os infantes passam a ver o alienado como uma pessoa negativa em sua vida, afastando assim o convívio com este, o que faz com que seja instalada a

síndrome de alienação parental, que é caracterizada pelas consequências advindas da ocorrência da alienação parental.

Foi feita uma análise da Lei 12318/10 com a Constituição Federal, com o Código Civil e com o Estatuto da Criança e do Adolescente, visando dar uma efetiva aplicabilidade da Lei no quadro do ordenamento jurídico.

Ao se analisar a referida Lei com os ordenamentos jurídicos, fica claro que a lei busca ter sua aplicabilidade totalmente voltada para a criança e o adolescente. Os direitos dos menores serão sempre prioridade. Com a aplicação em conjunto dos institutos referidos, o menor terá um efetivo amparo em relação ao alienador, impondo a este as medidas cabíveis ao se comprovar a lesão aos direitos do menor.

No estudo se analisou a guarda compartilhada como possível solução, conforme foi exposto no julgamento REsp 1251000 / MG. Com a concreta possibilidade de ser implantada tal medida, o menor terá convívio de forma igualitária com seus genitores, dificultando assim, a possibilidade de um ou até mesmo os dois genitores, buscarem a manipulação do menor, afastando assim, a convivência do menor em relação ao alienado.

O Estado sempre deverá buscar a aplicação da Lei 12318/10 em favor do menor, buscando a proteção aos direitos fundamentais e aos direitos de personalidade, protegendo assim, à dignidade dos menores em todos os aspectos.

Conforme mostrado no estudo das jurisprudências, os magistrados tem adotado a aplicação da Lei de alienação parental de forma a levar em consideração cada caso e suas especificidades. Com isso, mostra-se que a aplicação da Lei cumpre a finalidade de proteção de direitos fundamentais e de personalidade de crianças e adolescentes, confirmando assim, a hipótese inicial proposta no trabalho.

Considera-se a prática de alienação parental um tipo de violência que pode vir a ter danos irreparáveis na vida das vítimas, ainda mais por estas se encontrarem em situação peculiar de desenvolvimento. Com a aplicação da Lei, será confirmado não só o direito à convivência familiar do menor, como também todos os direitos expostos no presente trabalho.

Assim, crianças e adolescentes terão sempre a possibilidade de vivenciar tudo que tanto a família como a sociedade como um todo lhes têm para oferecer, principalmente no tocante ao afeto, a liberdade, e o amor que seus genitores tem para oferecer.

Por fim, a análise feita no presente estudo monográfico comporta a conclusão pela validade da hipótese de verificação posta no problema tratado na pesquisa.

## REFERÊNCIAS

- ALEMÃO, Kario Andrade de. *Síndrome da alienação parental (SAP)*. In: Âmbito Jurídico, RioGrande,99,01/04/2012. Disponível em:<[http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=11477](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11477)>. Acesso em 26/04/2012.
- ALMEIDA JUNIOR, Jesualdo Eduardo. *Comentários à Lei da Alienação Parental- Lei 12.318, de 26 de Agosto de 2010*. Revista da Toledo, v.14 ano 2009.
- AMIN, Andréa Rodrigues. Princípios Orientadores do Direito da Criança e do Adolescente. In: Maciel, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord.). *Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos*. 3ª Ed. rev. Atual. Rio de Janeiro: Lumern Juris, 2006.
- BARREIRO, Carla Alonso. *Guarda compartilhada: um caminho para inibir a alienação parental*. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=574>>. Acesso em: 04 out. 2011.
- BOBBIO, Noberto. *A era dos direitos*. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992.
- BOBBIO, Norberto. *Teoria do ordenamento jurídico*. Tradução: Maria Celeste C. J. Santos. 10 ed. Brasília; Universidade de Brasília, 1999.
- BRANDES, Joel R. *Alienação Parental*. Disponível em <<http://www.apase.org.br/94004-alienacao.htm>> Acesso em 03 set. 2011.
- BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. EDcl no CC 108689 / PE. S2 Segunda Seção. Autor: L.DE.B.N Réu: A.DE.A.M. Relator: Ministro Raul Araújo. Embargos de declaração rejeitados. Acórdão de 10/11/2010. Publicado no Dje em 18/11/2010. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?processo=108689&&b=ACOR&p=true&t=&l=10&i=1>>, acesso em 20 de abril de 2012.
- BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. REsp 1251000 / MG Terceira Turma. Recorrente: R.R.F. Recorrido: A.M.P.J.DE.S. Relator: Ministra Nancy Andrighi. Recurso Não provido. Acórdão de 23/08/2011. Publicado no Dje em 31/08/2011. Disponível em: <[http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo\\_visualizacao=RESUMO&processo=1251000&b=ACOR](http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo_visualizacao=RESUMO&processo=1251000&b=ACOR)> , acesso em 20 de abril de 2012.
- BRASIL, Tribunal De Justiça De São Paulo. Agravo de Instrumento nº 004107017.2011.8.26.000 Comarca de Araraquara - Agravante: Juliana Aparecida Rodrigue Plaino - Agravado: Nelson Fabiano Plaino- Relator: Exmo. Sr. Des. Antonio Vilenilson. Acórdão de 20/09/2011. Publicado no Dje em 22/09/2011. Agravo de Instrumento provido em favor da agravante. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=5415948>> , acesso em 20 de abril de 2012.
- BRASIL, Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação Cível nº 990.10.217441-7- Comarca de Bragança Paulista - Apelante: Lidiane Ikemati Bonafe Apelado: Lúcio Bessa Cecan - Relator: Exmo. Sr. des. Natan Zelinschi de Arruda. Acordao de 11/11/2010. Publicado do Dje em 29/11/2010. Apelação desprovida. Disponível em:

<<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsj/getArquivo.do?cdAcordao=4808757&vlCaptcha=ptaxs>>, acesso em 20 de abril de 2012.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Agravo de Instrumento nº 70043405950 Comarca de Porto Alegre - Agravante: F.F.S. Agravado: G.B. - Relator: Exmo. Sr. Des. André Luiz Planella Villarinho. Acórdão de 14/12/2012. Publicado no Dje em 16/12/2011. Agravo de instrumento parcialmente provido. Disponível em <[http://www.tjrs.jus.br/busca/?q=70043405950&tb=jurisnova&partialfields=tribunal%3ATribunal%2520de%2520Justi%25C3%25A7a%2520do%2520RS.%28TipoDecisao%3Aac%25C3%25B3rd%25C3%25A3o%7CTipoDecisao%3Amonocr%25C3%25A1tica%7CTipoDecisao%3Anull%29&requiredfields=&as\\_q=>](http://www.tjrs.jus.br/busca/?q=70043405950&tb=jurisnova&partialfields=tribunal%3ATribunal%2520de%2520Justi%25C3%25A7a%2520do%2520RS.%28TipoDecisao%3Aac%25C3%25B3rd%25C3%25A3o%7CTipoDecisao%3Amonocr%25C3%25A1tica%7CTipoDecisao%3Anull%29&requiredfields=&as_q=>)>, acesso em 20 de abril de 2012.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Agravo de Instrumento Nº 70044028215 Comarca de Porto Alegre - Agravante: A.E.S. - Agravado: C.A.V.A.V- Relator: Exmo. Sr. Des. Rui Portanova. Acórdão de 29/03/2012. Publicado no Dje em 03/04/2012. Negado o provimento do Agravo de Instrumento. Disponível em: <[http://www.tjrs.jus.br/busca/?q=+70044028215&tb=jurisnova&partialfields=tribunal%3ATribunal%2520de%2520Justi%25C3%25A7a%2520do%2520RS.%28TipoDecisao%3Aac%25C3%25B3rd%25C3%25A3o%7CTipoDecisao%3Amonocr%25C3%25A1tica%7CTipoDecisao%3Anull%29&requiredfields=&as\\_q=>](http://www.tjrs.jus.br/busca/?q=+70044028215&tb=jurisnova&partialfields=tribunal%3ATribunal%2520de%2520Justi%25C3%25A7a%2520do%2520RS.%28TipoDecisao%3Aac%25C3%25B3rd%25C3%25A3o%7CTipoDecisao%3Amonocr%25C3%25A1tica%7CTipoDecisao%3Anull%29&requiredfields=&as_q=>)>, acesso em 20 de abril de 2012.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação Cível Nº 70043037902 Oitava Câmara Cível-Comarca de São Sebastião do Caí. Apelante: P.A.P. Apelado: M.C.K. Relator: Exmo. Sr. Des. Ricardo Moreira Lins Pastl. Acórdão de 29/09/2011. Publicado no Dje em 04/10/2011. Apelação provida em favor de P.A.P. . Disponível em: <[http://www.tjrs.jus.br/busca/?q=70043037902&tb=jurisnova&pesq=ementario&partialfields=tribunal%3ATribunal%2520de%2520Justi%25C3%25A7a%2520do%2520RS.%28TipoDecisao%3Aac%25C3%25B3rd%25C3%25A3o%7CTipoDecisao%3Amonocr%25C3%25A1tica%7CTipoDecisao%3Anull%29&requiredfields=&as\\_q=>](http://www.tjrs.jus.br/busca/?q=70043037902&tb=jurisnova&pesq=ementario&partialfields=tribunal%3ATribunal%2520de%2520Justi%25C3%25A7a%2520do%2520RS.%28TipoDecisao%3Aac%25C3%25B3rd%25C3%25A3o%7CTipoDecisao%3Amonocr%25C3%25A1tica%7CTipoDecisao%3Anull%29&requiredfields=&as_q=>)>, acesso em 20 de abril de 2012.

BRASIL. Código Civil Brasileiro, de 2002. Disponível em <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/2002/L10406.htm>>. Acesso: abril de 2012.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988*. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao)>. Acesso: 13 set. 2011.

BRASIL. *Estatuto da Criança e do Adolescente*, de 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8069.htm)>. Acesso: abril de 2012.

BRASIL. Lei de Alienação Parental, de 2010. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm)>. Acesso: abril de 2012.

BULOS, Uadi Lammêgo. *Constituição Federal Anotada*. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

COIMBRA, Clarice Helena de Miranda. QUAGLIOZ, Flaviano Ribeiro. *Direitos Fundamentais e Direito da Personalidade*. Disponível em <<http://bdjur.stj.gov.br/dspace/handle/2011/18139>>. Acesso: 20 de abril de 2012.

COSTA, Paula Alves da. *Direitos da Personalidade*. Intertemas: Revista da Toledo. V.10. p. 157-172.

CUPIS, Adriano de. *Os direitos da personalidade*. Tradução Adriano Vera Jardim e Antonio Miguel Cairo. Lisboa. Moraes Editora, 1961.

DIAS, Maria Berenice. *Família normal?*. Jus Navigandi, Teresina, ano 13, n. 1656, 13 jan. 2008. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/10844>>. Acesso em: 2 set. 2011.

- DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.
- DIAS, Maria Berenice. *Síndrome da alienação parental, o que é isso?* Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=463>>. Acesso em 2 set. 2011.
- FILHO SILVA, Artur Marques da. *Direitos da Personalidade*. Revista Jurídica. V.21 nº1, p.9-14, 2005
- FONSECA, Priscila Maria Pereira Corrêa da. *Síndrome da alienação parental*. Disponível em: <<http://pediatriaopaulo.usp.br/upload/html/1174/body/03.htm>>. Acesso em: 03 de set. 2011.
- FURQUIM VIERIA SEGUNDO, Luiz Carlos. *Síndrome da Alienação Parental: o Bullying nas relações familiares*. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=556>>. Acesso em: 03 set. 2011.
- GARDNER, Richard A. *O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)?* Tradução de: Rita Rafaeli. Disponível em: <<http://www.alienacaoparental.com.br/textossobre-sap>>. Acesso em: 1 set. 2011
- GESELL, Arnold L. *A criança dos 0 aos 5 anos*. Tradução: Cardigo do Reis. 4. Ed. São Paulo: Martins Fontes, 1996.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro: direito de família*. 7. ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 2010.
- GRISARD FILHO, Waldyr. *Guarda compartilhada: um novo modelo de responsabilidade parental*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.
- GUAZZELLI, Mônica. *A falsa denúncia de abuso sexual*. In: DIAS, Maria Berenice (Coord.). *Incesto e alienação parental: realidades que a justiça insiste em não ver*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007
- HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes; Mônaco, Gustavo Ferraz de Campos. *Síndrome de alienação parental*. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=589>>. Acesso em: 04 out. 2011.
- ISHIDA, Válder Kenji. *Estatuto da Criança e do Adolescente. Doutrina e Jurisprudência*. 8ª ed. São Paulo: Atlas, 2006.
- LÔBO, Paulo Luiz Netto. *Entidades familiares constitucionalizadas: para além do numerus clausus*. Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 53, 1 jan. 2002. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/2552/entidades-familiares-constitucionalizadas>>. Acesso em: 31 ago. 2011
- MACHADO, Martha de Toledo. *A proteção constitucional de crianças e adolescentes e os direitos humanos*. Barueri, SP: Manole, 2003.
- MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. *Direito Fundamental à Convivência Familiar*. In: Maciel, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord.). *Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos*. 3 ed. rev. Atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.
- MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 24 ed. São Paulo; Atlas, 2009.
- PAULINO, Simone. *Ex-marido, pai para sempre*. Disponível em: <<http://www.apase.org.br/16141-romana.htm>>. Acesso 13 de novembro de 2011.

PAULO, Beatrice Marinho. *Como o Leão da Montanha*. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=567>>. Acesso em 3 set. 2011.

RICARDO PAULO, Souza Bezerra. *Início da personalidade e os direitos do nascituro em face da doutrina jurídica da proteção integram*: Disponível em: <[https://www2.mp.pa.gov.br/sistemas/gcsubsites/upload/14/doutrina\\_personalidade.pdf](https://www2.mp.pa.gov.br/sistemas/gcsubsites/upload/14/doutrina_personalidade.pdf)> Acesso em: 18 set. 2011.

ROSSATO, Luciano Alves. *Estatuto da Criança e do Adolescente comentado*- São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

SILVA, Denise Maria Perssini. *Guarda Compartilhada e Síndrome da Alienação Parental o que é isso?* . Campinas: Autores Associados. 2010.p. 4 e 5.

SILVA, José Afonso. Curso de Direito Constitucional Positivo. 33. ed. ver. atual.: São Paulo, Malheiros Editores, 2009.

SOUZA, Elclydes de. *Alienação parental, perigo eminente*. Boletim Jurídico, Uberaba/MG, a. 1, no 30. Disponível em: <<http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=27>> Acesso em: 26 abr. 2012.

SOUZA, Raquel Pacheco Ribeiro de. *Os filhos da família em litígio judicial: uma abordagem crítica*. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=541>>. Acesso em: 11 out. 2011.

TARTUCE, Flávio. *Novos princípios do Direito de Família brasileiro*. Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 1069, 5 jun. 2006. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/8468>>. Acesso em: 5 out. 2011.

TOMASZEWSKI, Adauto de Almeida. *Separação, Violência e Danos Morais: a tutela da personalidade dos filhos*. São Paulo: PAULISTANAJUR, 2004.

TRINDADE, Jorge. *Síndrome da Alienação Parental*. In: DIAS, Maria Berenice.(coord.).*Incesto e alienação parental: realidades que a justiça insiste em não ver*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

TRINDADE, Jorge. *Síndrome de Alienação Parental (SAP)*. In: DIAS, Maria Berenice (Coord.). *Incesto e Alienação Parental: realidades que justiça insiste em não ver*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 102-106.

VERCELONE, Paolo. *Estatuto da Criança e do Adolescente comentado: comentários jurídicos e sociais*. Coordenação CURY, Munir. 4ed. São Paulo: Malheiros,2008.

WANDERLEY, Maria Lucia. *Síndrome da Alienação Parental*. Disponível em: <<http://www.direitopositivo.com.br/modules.php?name=Artigos&file=display&jid=59>>. Acesso em: 11 out. 2011.

ZIMMERMANN, Augusto. *Curso de direito constitucional*. 3. ed. Rio de Janeiro: Lúmen júris, 2004.